



## RESOLUÇÃO SEE Nº 2.741, DE 20 DE JANEIRO DE 2015.

Estabelece normas para a organização do Quadro de Pessoal das Escolas Estaduais e a designação para o exercício de função pública na rede estadual de educação básica.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, considerando a necessidade de definir procedimentos de controle permanente dos recursos humanos disponíveis para assegurar o atendimento da demanda existente, a expansão do ensino, o funcionamento regular da escola e tendo em vista a legislação vigente,

**RESOLVE:**

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

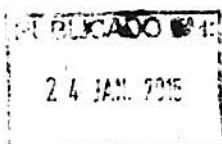
**Art. 1º** Compete ao Diretor da Superintendência Regional de Ensino - SRE, ao Analista Educacional/Inspetor Escolar - ANE/IE e ao Diretor ou Coordenador de Escola Estadual, em responsabilidade solidária, cumprir e fazer cumprir as disposições desta Resolução e Instruções Complementares.

**Art. 2º** Para ofertar novas turmas, a escola deverá enviar justificativa fundamentada ao Diretor da Superintendência Regional de Ensino, que encaminhará o pedido à Superintendência de Informações Educacionais/SIE, para obtenção de autorização formal.

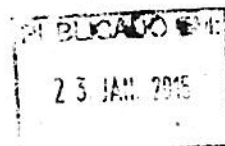
**Art. 3º** A escola deverá priorizar o turno diurno para atender a demanda de alunos até 16 (dezesseis) anos.

§1º O turno noturno deve atender prioritariamente:

- I – aos alunos comprovadamente trabalhadores com idade superior a 16 (dezesseis) anos;
- II – aos alunos com idade igual ou superior a 14 (quatorze) anos, comprovadamente inscritos em Programas de Menor Aprendiz (Lei Federal nº 10.097/2000 e Emenda Constitucional nº 20/1998 à CF/1988);
- III – aos alunos da Educação de Jovens e Adultos;
- IV – aos alunos matriculados em Programas de Educação Profissional ministrados nas escolas estaduais em concomitância com o Ensino Médio;
- V – aos alunos regularmente contratados como estagiários, nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008;
- VI – aos alunos submetidos ao cumprimento de medidas socioeducativas de Prestação de Serviço à Comunidade, Liberdade Assistida e Semiliberdade, devendo o requerimento de matrícula ser encaminhado à escola pelo Técnico de Atendimento;
- VII – às mães adolescentes, com filhos em idade inferior a 06 (seis) anos e aos pais adolescentes que comprovem ser responsáveis, durante o dia, pela guarda e bem estar do filho com idade inferior a 06 (seis) anos.



Republicação





§2º As turmas atendidas no turno noturno em 2014 terão continuidade até a terminalidade, se de interesse dos alunos ou se não existir disponibilidade para atendimento, no turno diurno.

§3º A comprovação da relação de trabalho a que se refere o inciso I do §1º poderá ser feita mediante:

- a) apresentação da carteira de trabalho devidamente assinada pelo empregador;
- b) apresentação da guia de previdência social, em que se comprove a inscrição e recolhimento como trabalhador autônomo;
- c) apresentação de contrato de trabalho firmado nos moldes da lei 11.718/08 (contrato de trabalho rural por pequeno prazo);
- d) apresentação de declaração, conforme modelo do Anexo II desta Resolução, firmada por um dos pais/responsável legal e pelo próprio adolescente maior de 16 (dezesesseis) anos, quanto à existência da relação de trabalho, em que se aponte a natureza, o empregador/tomador de serviço, e o seu endereço, a qual deverá ser arquivada na pasta do aluno.

**Art. 4º** O Serviço de Inspeção Escolar está diretamente vinculado ao Diretor da Superintendência Regional de Ensino.

§1º Compete ao Diretor da SRE organizar e distribuir os setores de Inspeção Escolar que agrupam escolas de uma ou mais localidades.

§2º Ao atribuir o setor ao ANE/Inspetor Escolar, serão observadas, sempre que possível, a maior proximidade entre o setor e a localidade de sua residência e a alternância periódica.

§3º O exercício do ANE/Inspetor Escolar deverá observar o calendário das escolas sob sua responsabilidade.

§4º O calendário do ANE/Inspetor Escolar será elaborado aproximando-o o máximo possível do calendário das escolas, sendo um único calendário por SRE e devendo qualquer exceção ser previamente aprovada pelo Órgão Central da SEE.

**Art. 5º** O atendimento aos alunos nas Bibliotecas Escolares dos CESEC e PECON, na modalidade semipresencial, terá a duração de 16 (dezesesseis) horas semanais distribuídas equitativamente em todos os dias da semana, em cada turno de funcionamento da escola.

§1º Compete ao Diretor ou Coordenador de Escola Estadual, juntamente com o Colegiado Escolar, definir o horário diário de funcionamento da Biblioteca Escolar, do CESEC e do PECON.

§2º O horário de atendimento na Biblioteca Escolar poderá ser ampliado se a escola contar com recursos humanos disponíveis.

**Art. 6º** A Educação Física é componente curricular obrigatório da Educação Básica, sendo facultativo ao aluno nas situações estabelecidas na Lei Federal nº 10.793, de 1º de dezembro de 2003.

§1º O professor efetivo, estabilizado e na situação funcional 26 - Decisão ADI 4876 do STF habilitados no componente curricular Educação Física somente poderão atuar nos anos iniciais do Ensino Fundamental se não houver aulas disponíveis nos anos finais e no Ensino Médio.

§2º Nos anos iniciais do Ensino Fundamental o componente curricular de Educação Física será ministrado pelo professor habilitado neste componente curricular, de acordo com a Lei Estadual nº 17.942/2008 e, na ausência desse profissional as aulas serão ministradas pelo próprio Regente de Turma.

23 JAN 2015



**Art. 7º** Compete ao ANE/Inspetor Escolar conferir a autenticidade e a exatidão da documentação da escola, referendando-a antes de seu encaminhamento à SRE.

**Art. 8º** Compete ao Diretor ou Coordenador de Escola Estadual organizar o Quadro de Pessoal com base no disposto nesta Resolução, em seus Anexos e em Instruções Complementares.

§1º Compete à escola estabelecer critérios complementares para atribuição de turmas, aulas, funções e turnos aos servidores efetivos, estabilizados e que se encontram na situação funcional 26 - Decisão ADI 4876 do STF, observados o disposto nesta Resolução, a conveniência pedagógica e a priorização dos professores capacitados no Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa - PNAIC para atuação no ciclo de alfabetização dos anos iniciais do Ensino Fundamental e no Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio - PNEM para atuação no Ensino Médio.

§2º Após aprovação pelo Colegiado da Escola, registro em ata e validação pela SRE, os critérios complementares definidos serão amplamente divulgados na comunidade escolar, antes do início do ano letivo.

**Art. 9º** Compete ao Diretor ou Coordenador de Escola Estadual, onde há servidor em Ajustamento Funcional:

I – definir, juntamente com o servidor, as atividades que este deverá exercer, observando as necessidades da escola, as restrições constantes do laudo médico oficial, o grau de escolaridade e a experiência do servidor;

II – encaminhar à SRE, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do laudo, o nome do servidor em Ajustamento Funcional lotado na escola, com indicação das atividades a serem desenvolvidas por ele;

III – registrar e acompanhar o desempenho do servidor nas atividades propostas, mantendo atualizados os registros no Processo Funcional e informando à SRE qualquer mudança ocorrida;

IV – emitir declaração contendo informação sobre as atividades que o servidor exerceu durante o período de Ajustamento Funcional, bem como sobre a avaliação de seu desempenho, que será anexada ao processo que acompanhará o servidor quando do seu retorno para nova perícia médica.

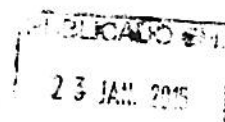
§1º O Especialista em Educação Básica – EEB, o Analista de Educação Básica – AEB e o Professor de Educação Básica – PEB, em Ajustamento Funcional, cumprirão a carga horária completa de seus respectivos cargos podendo exercer atividades na Secretaria da Escola ou na Biblioteca Escolar, observando-se o quantitativo para tais funções definido no Anexo III desta Resolução.

§2º O Professor em situação de Ajustamento Funcional que atuar na Biblioteca Escolar exercerá atividades de apoio a seu funcionamento.

§3º Não sendo possível o aproveitamento do servidor em Ajustamento Funcional na própria escola, compete à SRE processar seu remanejamento para outra escola da mesma localidade ou solicitar ao Órgão Central da SEE autorização para exercício na SRE.

§4º Na hipótese de o professor em Ajustamento Funcional ser detentor de cargo com jornada inferior a 24 horas, a escola poderá aproveitar 02 (dois) servidores nessa situação para assumir a vaga de Assistente Técnico de Educação Básica – ATB.

**Art. 10** O Quadro de Pessoal dos Conservatórios Estaduais de Música deverá ser analisado pela SRE, observando-se o disposto nesta Resolução e orientações complementares da Secretaria de Estado de Educação.





**Art. 11** A chefia imediata do servidor detentor de outro cargo efetivo, emprego ou função pública ou que receba proventos, deverá instruir o processo de acúmulo a ser encaminhado pela SRE para análise da Diretoria Central de Gestão dos Direitos do Servidor/DCGDS-SEPLAG, conforme previsto no Decreto nº 45.841, de 26 de dezembro de 2011, no prazo de até cinco dias úteis do seu protocolo.

## CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE ESCOLA

### SEÇÃO I DA CARGA HORÁRIA OBRIGATÓRIA

**Art. 12** Conforme dispõe a Lei nº 20.592, de 28 de dezembro de 2012, a carga horária semanal de trabalho correspondente a um cargo de Professor de Educação Básica com jornada de 24 (vinte e quatro) horas compreende:

I – 16 (dezesseis) horas semanais destinadas à docência;

II – 8 (oito) horas semanais destinadas a atividades extraclasse, observada a seguinte distribuição:

a) 4 (quatro) horas semanais em local de livre escolha do professor;

b) 4 (quatro) horas semanais na própria escola ou em local definido pela direção da escola, sendo até duas horas semanais dedicadas a reuniões.

§1º O professor detentor de dois cargos ou funções, na mesma escola, deverá cumprir a carga horária relativa a atividades extraclasse nos dois cargos, exceto na hipótese de reuniões, onde será computada sua presença nos dois cargos.

§2º O professor detentor de dois cargos ou funções em escolas estaduais distintas, deverá cumprir a carga horária relativa a atividades extraclasse, inclusive reuniões, nos dois cargos. Na hipótese de coincidência de horários, deverá comprovar o comparecimento em uma das escolas, onde será computada sua presença nos dois cargos, com alternância entre as escolas.

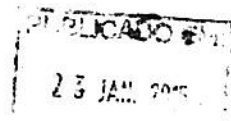
§3º As atividades extraclasse a que se refere o inciso II, alínea a, compreendem ações de planejamento, estudo e avaliação inerentes ao cargo de professor, realizadas para aperfeiçoar sua prática de sala de aula e garantir o sucesso dos alunos no processo de ensino/aprendizagem.

§4º As atividades extraclasse a que se refere o inciso II, alínea b, compreendem atividades de capacitação, planejamento, avaliação e reuniões, bem como outras atribuições específicas do cargo, conforme sugestões constantes no Anexo IV desta Resolução, sendo vedada a utilização dessa parcela da carga horária para substituição eventual de professores.

§5º A carga horária semanal destinada a reuniões a que se refere a alínea b do inciso II poderá, a critério da direção da escola, ser acumulada para utilização dentro de um mesmo mês, possibilitando um tempo maior para discussão dos temas propostos.

§6º A carga horária prevista na alínea b do inciso II, não utilizada para reuniões, deverá ser destinada às outras atividades extraclasse a que se refere o §4º.

§7º Caso o Professor de Educação Básica esteja inscrito em cursos de capacitação ou atividades de formação, promovidos ou autorizados pela Secretaria de Estado de Educação, o saldo





de horas previsto no §6º poderá ser cumprido fora da escola, com o conhecimento prévio da direção da escola.

§8º As atividades de capacitação/formação continuada citadas no §7º somente serão consideradas, se referentes às seguintes ações:

I – cursos presenciais de curta duração, encontros e reuniões promovidos pela Secretaria de Estado de Educação por meio da Magistra, Superintendências Regionais de Ensino e equipes do Órgão Central ou realizados pela SEE em parceria com outras instituições;

II – cursos de curta duração, totalmente *on line* ou semi-presenciais, realizados pela SEE, pelo Ministério da Educação/MEC e pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior de Minas Gerais.

§9º Na hipótese do §7º, o professor deverá comprovar a frequência ao curso ou atividade de formação ou o cumprimento dos cronogramas de atividades, conforme o caso.

§10 Não poderão ser considerados, para efeito do disposto no §7º, cursos livres de nenhuma natureza, ainda que relacionados às atividades educacionais.

**Art. 13** O Professor de Educação Básica que não estiver no exercício da docência, que exercer suas atividades no apoio ao funcionamento da Biblioteca Escolar ou nos Núcleos de Tecnologias Educacionais – NTE, cumprirá 24 (vinte e quatro) horas semanais no exercício dessas atividades, incluindo as horas destinadas a reuniões, em local definido pela direção do órgão de sua lotação.

Parágrafo único – São consideradas atividades de apoio ao funcionamento da Biblioteca Escolar aquelas desenvolvidas pelo professor em situação de Ajustamento Funcional, sem o contato direto e permanente com alunos, por recomendação do laudo médico oficial.

**Art. 14** O Professor para Ensino do Uso da Biblioteca cumprirá a jornada de trabalho prevista nos incisos I e II do artigo 12 desta Resolução para exercício da docência, diretamente no atendimento aos alunos, realizando atividades de intervenção pedagógica na biblioteca, orientando quanto a sua utilização para a realização de consultas e pesquisas, bem como desenvolvendo estratégias de incentivo ao hábito e ao gosto pela leitura.

**Art. 15** Aplica-se o disposto nos incisos I e II do artigo 12 desta Resolução ao Professor que exercer a docência como Regente de Turma, Regente de Aulas, Orientador de Aprendizagem, Substituto Eventual de Docentes e no Atendimento Educacional Especializado.

**Art. 16** O professor autorizado a afastar-se da docência, nos termos do artigo 152 da Lei nº 7.109, de 1977, vigente até 31 de dezembro de 2014 e revogado a partir de 01 de janeiro de 2015 pelo inciso I do art. 74 da Lei nº 21.077, de 27 de dezembro de 2013, poderá exercer atividades:

- I – de elaboração de programa ou plano de trabalho;
- II – de controle e avaliação do rendimento escolar;
- III – de intervenção pedagógica e aprofundamento de estudos;
- IV – de coordenação de Projetos autorizados pela SEE;
- V – outras necessárias ao funcionamento da escola.

§1º As atividades a que se referem os incisos I a V serão atribuídas ao professor, pela direção da escola.

§2º Não sendo possível o aproveitamento do professor na própria escola, a SRE deverá processar seu remanejamento para outra escola da mesma localidade.

APLICADO  
23 JAN 2015



§3º Na ausência de manifestação voluntária para o remanejamento, a movimentação deverá ser feita obedecendo-se os seguintes critérios:

- I – com menor tempo de exercício na escola;
- II – com menor tempo de exercício no serviço público estadual;
- III – com idade menor.

**Art. 17** O disposto nos incisos I e II do artigo 12 desta Resolução aplica-se ao Professor excedente e ao professor afastado nos termos do artigo 152 da Lei nº 7.109, de 1977, que atuarem na intervenção pedagógica, desde que:

I – desenvolvam em período compatível com a carga horária de seu cargo, destinada à docência, trabalho sistemático de intervenção pedagógica com alunos que apresentam dificuldades de aprendizagem;

II – seja estabelecido um plano de trabalho devidamente aprovado pela equipe pedagógica da escola;

III – haja acompanhamento da equipe pedagógica da escola, da SRE ou do Órgão Central com relação às atividades desenvolvidas, para verificação dos resultados.

## SEÇÃO II

### DA ATRIBUIÇÃO DE TURMAS, AULAS E FUNÇÕES

**Art. 18** As turmas, aulas e funções serão atribuídas aos servidores, observando-se o cargo, a titulação e a data de lotação na escola, conforme a seguinte ordem de prioridade:

- I – detentores de cargo efetivo e de função pública decorrente de estabilidade;
- II – servidores na situação funcional 26 - Decisão ADI 4876 do STF.

§1º Ocorrendo empate na aplicação do disposto no *caput* deste artigo, será dada preferência, sucessivamente, ao servidor com:

- I – maior tempo de serviço na escola;
- II – maior tempo de serviço público estadual;
- III – idade maior.

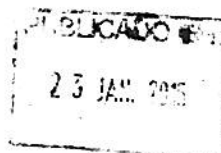
§2º O tempo a ser computado para efeito do disposto no parágrafo anterior é o tempo de serviço na escola após assumir exercício em decorrência de nomeação, estabilidade nos termos do artigo 19 do ADCT - CF/88, efetivação dos servidores que se encontram na situação funcional 26 - Decisão ADI 4876 do STF, remoção ou mudança de lotação.

§3º Os professores capacitados pelo PNAIC terão prioridade para atuação no Ciclo de Alfabetização nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e os capacitados pelo PNEM para atuação no Ensino Médio.

§4º O professor que tenha formação especializada conforme critérios definidos no Anexo IV da Resolução SEE nº 2686, republicada em 08 de novembro de 2014, deve ter prioridade para assumir vaga de professor para Atendimento Educacional Especializado – AEE.

**Art. 19** A atribuição de aulas entre os professores deve ser feita no limite da carga horária obrigatória de cada cargo, observando-se, sucessivamente:

- I – o componente curricular do cargo;





II – outro componente curricular constante da titulação do cargo, desde que o professor seja nele habilitado;

III – outro componente curricular para o qual o professor possua habilitação específica.

§1º Para atribuição de aulas, será levada em consideração, sempre que possível, a declaração de preferência do professor detentor de cargo cuja titulação inclua mais de um componente curricular.

§2º As aulas não assumidas por professor que não atender ao disposto nos incisos I, II e III serão disponibilizadas, sucessivamente, para:

- a) professor habilitado de outra escola da localidade, que esteja em situação de excedência total ou parcial;
- b) professor habilitado da própria escola, em regime de ampliação de carga horária;
- c) professor habilitado da própria escola, em regime de extensão de carga horária;
- d) designação de candidato habilitado, observando-se a ordem de prioridade estabelecida nos incisos I a V do art.45 desta Resolução.

§3º Para assegurar o atendimento aos alunos, a direção da escola poderá atribuir as aulas como extensão de carga horária, conforme previsto na alínea c do § 2º, e comunicará o fato à SRE, que providenciará o remanejamento de professor habilitado de outra escola da localidade, hipótese em que ocorrerá a dispensa das aulas de extensão anteriormente assumidas.

**Art. 20** Na hipótese de inexistir professor habilitado para assumir as aulas conforme disposto no §2º do art.19, as aulas ainda disponíveis serão atribuídas aos professores da escola, no limite da carga horária obrigatória, observando-se os critérios para classificação estabelecidos no Anexo VIII desta Resolução.

Parágrafo único - Compete à direção da escola, juntamente com o ANE/Inspetor Escolar, analisar a documentação do professor para definir se o mesmo atende às condições previstas no Anexo VIII desta Resolução.

**Art. 21** Se o professor excedente da escola não preencher as condições previstas no Anexo VIII desta Resolução, as aulas serão disponibilizadas, sucessivamente, para:

I – atribuição como extensão de carga horária, em caráter excepcional, a outro professor da própria escola, que atenda ao estabelecido no artigo anterior;

II – designação de professor que atenda, no mínimo, ao estabelecido no artigo anterior.

Parágrafo único – Na hipótese de inexistência de professor habilitado ou autorizado a lecionar para assumir a vaga ainda disponível, a direção da escola, após prévia autorização da SEE, atribuirá as aulas em caráter absolutamente transitório e a vaga deverá permanecer divulgada até o comparecimento de candidato que atenda às disposições desta Resolução.

**Art. 22** O professor a quem não for atribuída, na escola de lotação, regência de turma ou de aulas, função de professor para ensino do uso da biblioteca ou de professor para substituição eventual de docente, ou outras atribuições específicas do cargo em projetos autorizados pela SEE, estará sujeito ao remanejamento para outra escola da localidade, para:

I – assumir cargo vago;

II – atuar em substituição a docentes afastados temporariamente, por período superior a 15 (quinze) dias, desde que habilitado no mesmo componente curricular.

§1º Serão remanejados, sucessivamente, os excedentes:



- I – com menor tempo de exercício na escola;
- II – com menor tempo de exercício no serviço público estadual;
- III – com idade menor.

§2º O tempo a ser computado para efeito do disposto no parágrafo anterior é o tempo de serviço na escola após assumir exercício em decorrência de nomeação, estabilidade nos termos do artigo 19 do ADCT - CF/88, efetivação dos servidores que se encontram na situação funcional 26 - Decisão ADI 4876 do STF, remoção ou mudança de lotação.

**Art. 23** Aos servidores das demais carreiras dos Profissionais de Educação Básica excedentes na escola de lotação, aplica-se o disposto no artigo anterior.

**Art. 24** A SRE deverá convocar o professor parcialmente excedente para assumir, em outra escola, as aulas necessárias ao cumprimento de sua carga horária obrigatória, observados os seguintes requisitos:

- I – as aulas disponíveis sejam do mesmo componente curricular do cargo do professor;
- II – a outra escola seja da mesma localidade.

§1º Compete à Superintendência Regional de Ensino assegurar a compatibilidade dos horários para o deslocamento entre as unidades escolares.

§2º Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, o professor será lotado na escola em que assumir maior número de aulas e sua frequência será informada mensalmente pela outra escola, para fim de pagamento e garantia de regularidade de sua situação funcional.

**Art. 25** As aulas de um mesmo conteúdo que, por exigência curricular, ultrapassem o limite do regime básico do professor, devem ser atribuídas, obrigatoriamente, ao mesmo professor regente de aulas, com pagamento adicional, enquanto permanecer nessa situação, com a devida repercussão na carga horária destinada às atividades extraclasse.

Parágrafo único - A carga horária do professor regente de turma que exceda 16 (dezesesseis) horas semanais deve ser computada como exigência curricular, com a devida repercussão na carga horária destinada às atividades extraclasse.

**Art. 26** Ao assumir exigência curricular, o professor fará jus ao Adicional por Exigência Curricular – AEC, conforme estabelecido no art. 10 do Decreto nº 46.125, de 4 de janeiro de 2013.

Parágrafo único – O AEC será pago durante as férias regulamentares com base na média dos valores percebidos a esse título no ano anterior.

**Art. 27** O AEC a que se refere o art. 36 da Lei nº 15.293, de 2004, com redação dada pela Lei nº 20.592, de 2012, poderá integrar, mediante opção expressa do servidor, a base de cálculo da contribuição previdenciária, de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 2002.

§1º A opção por incluir ou não o AEC na base de cálculo da contribuição previdenciária deverá ser manifestada pelo servidor quando da atribuição das aulas por exigência curricular, mediante preenchimento de formulário constante do Anexo V desta Resolução.

§2º Na hipótese de o professor solicitar a alteração da opção da contribuição anteriormente manifestada, a vigência da nova opção será a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao do protocolo.

§3º No caso de cessação da exigência curricular, a contribuição previdenciária incidente sobre o AEC será suspensa.





§4º Ocorrendo nova atribuição de aulas por exigência curricular, o professor deverá formalizar novamente a sua opção quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária.

### SEÇÃO III

#### DA AMPLIAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DO PROFESSOR EFETIVO

**Art. 28** Após a atribuição de aulas conforme o previsto nos artigos 18, 19 e 20 desta Resolução, as aulas assumidas em cargo vago e no mesmo componente curricular da titulação do cargo do professor habilitado passarão, mediante requerimento e com anuência da SEE, a integrar a carga horária semanal do professor, sem ultrapassar o limite de 24 (vinte e quatro) horas semanais, a qual não poderá ser reduzida após essa alteração, salvo na hipótese de remoção e de mudança de lotação, com a expressa aquiescência do professor, hipótese em que a remuneração será proporcional à nova carga horária.

§1º Ocorrendo empate na aplicação do disposto no *caput* deste artigo, será dada preferência, sucessivamente, ao servidor com:

- I – maior tempo de serviço na escola;
- II – maior tempo de serviço público estadual;
- III – idade maior.

§2º O tempo a ser computado para efeito do disposto no parágrafo anterior é o tempo de serviço na escola após assumir exercício em decorrência de nomeação, remoção ou mudança de lotação.

### SEÇÃO IV

#### DA EXTENSÃO DA CARGA HORÁRIA DO PROFESSOR EFETIVO

**Art. 29** A carga horária semanal de trabalho do Professor de Educação Básica efetivo poderá ser acrescida de até dezesseis horas-aula, para ministrar componente curricular para o qual seja habilitado, na escola onde está em exercício.

§1º A extensão de carga horária, no ano letivo, será:

I – obrigatória, no caso de professor com jornada semanal inferior a vinte e quatro horas, até esse limite, desde que:

- a) as aulas destinadas ao atendimento de demanda da escola sejam em cargo vago e no mesmo conteúdo da titulação do cargo do professor; e
- b) o professor seja habilitado no conteúdo do cargo de que é titular.

II – opcional, quando se tratar de:

- a) aulas destinadas ao atendimento de demanda da escola, em conteúdo diferente da titulação do cargo do professor, na mesma área de conhecimento;
- b) aulas em caráter de substituição; ou
- c) professor que cumpra jornada semanal de vinte e quatro horas em seu cargo.

III – permitida, em caráter excepcional, ao professor não habilitado no componente curricular das aulas disponíveis para extensão, desde que:



- a) não haja na localidade professor habilitado para assumir as aulas ainda que como designado;
- b) não haja na localidade professor que atenda aos requisitos estabelecidos no artigo 20 desta Resolução.

§2º O servidor ocupante de dois cargos de professor somente poderá assumir extensão de carga horária se, no total, o número de aulas semanais não exceder a 32 (trinta e duas), excluídas desse limite as aulas obrigatórias por exigência curricular.

§3º As aulas assumidas por exigência curricular serão computadas além do limite estabelecido no *caput*.

§4º Poderá ser concedida extensão de carga horária, a ser cumprida na regência de aulas, ao professor em exercício da função de Vice-diretor, respeitada a compatibilidade de horários.

§5º É vedada a atribuição de extensão de carga horária ao professor que se encontra afastado do exercício do cargo.

**Art. 30** A extensão de carga horária será concedida ao Professor de Educação Básica a cada ano letivo e cessará, a qualquer tempo, quando ocorrer:

I – desistência do servidor, nas hipóteses dos incisos II e III do §1º do art. 29 desta Resolução;

II – redução do número de turmas ou de aulas na unidade em que estiver atuando;

III – retorno do titular, quando a extensão resultar de substituição;

IV – provimento do cargo, quando a extensão resultar de aulas oriundas de cargo vago, nas hipóteses dos incisos II e III do § 1º do art. 29 desta Resolução;

V – ocorrência de movimentação do professor;

VI – afastamento do cargo, com ou sem remuneração, por período superior a 60 (sessenta) dias no ano, exceto quando se tratar de Licença para Tratamento de Saúde e Licença Maternidade;

VII – resultado insatisfatório na avaliação de desempenho individual, nos termos da legislação específica;

VIII – requisição das aulas por professor efetivo habilitado no componente curricular específico, quando assumidas por docente não habilitado;

IX – ocorrência de faltas no mês em número superior a 15% (quinze por cento) da carga horária mensal de trabalho do professor, nela incluída a extensão.

§1º A desistência do professor, quando ocorrer, abrangerá a totalidade das aulas assumidas como extensão de carga horária, exceto as que constituem exigência curricular.

§2º O professor com extensão de carga horária não obrigatória que desejar se afastar por motivo de férias-prêmio deverá, antes do afastamento, formalizar a desistência da extensão e, ao retornar do afastamento, poderá candidatar-se para assumir aulas que vierem a ser disponibilizadas para extensão.

§3º Na hipótese do inciso VII deste artigo, somente poderá ocorrer nova atribuição de extensão de carga horária quando o professor apresentar resultado satisfatório em período avaliatório subsequente.

§4º Na ocorrência da hipótese prevista no inciso IX deste artigo, o professor somente poderá concorrer à extensão de carga horária no ano subsequente.



**Art. 31** Ao assumir extensão de carga horária, o professor fará jus ao Adicional por Extensão de Jornada – AEJ, conforme estabelecido no art. 7º do Decreto nº 46.125, de 4 de janeiro de 2013:

Parágrafo único – O AEJ será pago durante as férias regulamentares com base na média dos valores percebidos a esse título no ano anterior.

**Art. 32** O AEJ a que se refere o art. 35 da Lei nº 15.293, de 2004, com redação dada pela Lei nº 20.592, de 2012, poderá integrar, mediante opção expressa do servidor, a base de cálculo da contribuição previdenciária, de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 2002.

§1º A opção por incluir ou não o AEJ na base de cálculo da contribuição previdenciária deverá ser manifestada pelo servidor quando da concessão da extensão de jornada, mediante preenchimento de formulário constante do Anexo VI desta Resolução.

§2º Na hipótese de o professor solicitar a alteração da opção de contribuição anteriormente manifestada, a vigência da nova opção será a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do protocolo.

§3º Ao cessar a extensão de jornada, a contribuição previdenciária incidente sobre o AEJ será suspensa.

§4º A cada nova concessão de extensão de jornada o servidor deverá manifestar-se formalmente quanto ao recolhimento ou não da contribuição previdenciária, conforme os procedimentos definidos no §1º.

**Art. 33** A média da carga horária exercida por mais de dez anos a título de extensão de jornada obrigatória a que se refere o inciso I do § 1º do art. 35 da Lei nº 15.293, de 2004, será integrada à carga horária do Professor de Educação Básica, desde que tenha ocorrido o recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 2002.

Parágrafo único - A carga horária resultante da integração prevista no *caput* deste artigo não poderá ser reduzida após essa alteração, salvo na ocorrência de remoção ou de mudança de lotação, com expressa aquiescência do professor, hipótese em que a remuneração será proporcional à nova carga horária.

**Art. 34** A média da carga horária exercida por dez anos ou mais a título de extensão de jornada ou de exigência curricular integra a carga horária do cargo efetivo do Professor de Educação Básica que tenha completado as exigências para aposentadoria, conforme estabelecido no art. 12 do Decreto nº 46.125, de 4 de janeiro de 2013, desde que tenha havido a contribuição de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 2002.

### CAPÍTULO III

## DESIGNAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA

### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES INICIAIS

**Art. 35** Somente haverá designação de servidor para o exercício de função pública, em cargo vago ou substituição quando não existir servidor efetivo, estabilizado ou na situação funcional 26 - Decisão ADI 4876 do STF, que possa exercer tal função, observado o disposto nesta Resolução.



**Art. 36** Nenhuma designação poderá ser processada sem a prévia autorização da Secretaria de Estado de Educação.

**Art.37** A direção da escola deverá:

I – registrar no Sistema Sysadp do Portal da Educação as vagas ainda não assumidas por servidores efetivos, estabilizados ou servidores na situação funcional 26 - Decisão ADI 4876 do STF;

II – informar à SRE os nomes dos servidores efetivos, estabilizados ou servidores na situação funcional 26 - Decisão ADI 4876 do STF que extrapolam o quantitativo necessário ao funcionamento da escola, especificando o cargo, titulação, carga horária, habilitação ou qualificação, data de lotação na escola e função exercida enquanto aguardam o remanejamento.

**Art. 38** Para o registro das vagas no Sistema Sysadp do Portal da Educação, a direção da escola deverá:

I – justificar o motivo da solicitação;

II – especificar o período da designação e o horário de trabalho;

III – em caso de substituição, identificar o titular afastado e informar o prazo do afastamento;

IV – observar os prazos mínimos permitidos para designação para a função pública de:

a) Professor de Educação Básica - PEB, para atuar na docência, por qualquer prazo;

b) Auxiliar de Serviços de Educação Básica - ASB, nos afastamentos do titular por 15 (quinze) dias ou mais, exceto quando a escola tiver apenas um ASB em cada turno, hipótese em que a substituição será por qualquer prazo;

c) Assistente Técnico de Educação Básica – ATB:

1. ATB – Auxiliar de Secretaria nos afastamentos por 30 (trinta) dias ou mais, desde que não exista, na localidade, servidor em Ajustamento Funcional que possa exercer tal função;

2. ATB – Auxiliar da Área Financeira – somente na hipótese de vacância do cargo.

d) Professor de Educação Básica – PEB para a função de Professor para Ensino do Uso da Biblioteca, Especialista em Educação Básica – EEB (Supervisor Pedagógico ou Orientador Educacional) e demais situações, nos afastamentos do titular por 30 (trinta) dias ou mais.

e) Analista Educacional – Inspetor Escolar – ANE/IE, nos afastamentos do titular por 30 (trinta) dias ou mais;

§1º Somente haverá designação para a função pública de Professor para o Ensino do Uso da Biblioteca, em cargo vago ou substituição se não existir, na localidade, PEB, AEB ou EEB em Ajustamento Funcional que possa exercer atividades de apoio ao funcionamento da Biblioteca Escolar.

§2º É vedada a designação para substituição de servidores afastados em férias regulamentares.

§3º Para as substituições decorrentes de afastamentos por motivo de férias-prêmio, deverão ser observadas as normas estabelecidas na Resolução Conjunta SEPLAG/SEE nº 8.656, de 02 de julho de 2012.



§4º O fracionamento de cargo, para fins de designação, somente será permitido nas situações em que a escola, funcionando em dois ou mais endereços, não puder unificar as aulas para composição do cargo completo, devido à distância entre os prédios.

§5º A escola que contar com professor para substituição eventual de docente não pode designar regente de turma por período igual ou inferior a 10 (dez) dias, exceto se o professor eventual já estiver atuando em substituição a outro docente.

**Art. 39** A Superintendência Regional de Ensino só pode aprovar vagas registradas pelas escolas e solicitar autorização do Órgão Central da SEE para designação através do Sistema Sysadp, desde que observados rigorosamente os termos do art. 38 desta Resolução e nas seguintes condições:

I – impossibilidade de qualquer outra medida administrativa no âmbito da escola que

preserve a continuidade da vida escolar dos alunos;

II – inexistência, na localidade, de professor excedente habilitado para assumir as aulas.

Parágrafo único - Aplicam-se as disposições deste artigo às vagas registradas pelas escolas para exercício de outras funções.

**Art. 40** Após aprovação da Secretaria de Estado de Educação, as vagas devem ser divulgadas por meio de Editais afixados na própria escola, na SRE e em locais públicos previamente definidos, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do horário previsto para seleção dos candidatos.

**Art. 41** É vedada a designação de servidor cuja situação de acúmulo de cargos e funções contraria, comprovadamente, a disposição do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 42** O servidor designado em caráter de substituição pode ser mantido quando ocorrer prorrogação do afastamento do substituído no decorrer do ano, ainda que por motivo diferente ou na hipótese de vacância do cargo, desde que o período compreendido entre uma e outra designação não ultrapasse 05 (cinco) dias letivos.

**Art. 43** O servidor dispensado por provimento de cargo poderá ser novamente designado sem necessidade de divulgação da vaga, se o titular que deu origem a sua dispensa afastar-se no prazo máximo de 05 (cinco) dias letivos após o provimento.

**Art. 44** O horário de trabalho dos servidores designados para a função de Assistente Técnico de Educação Básica – ATB e de Auxiliar de Serviços de Educação Básica – ASB será determinado pela direção da escola, podendo ser alterado durante o período de designação para atender às necessidades da escola.

Parágrafo único – Na hipótese do Assistente Técnico de Educação Básica – ATB ser ocupante de dois cargos acumuláveis na Administração Pública, a direção da escola deverá levar em consideração a compatibilidade de horários.

## SEÇÃO II DA DESIGNAÇÃO

**Art. 45** Onde houver necessidade de designação, esta será processada observada a seguinte ordem de prioridade:



I – candidato concursado para o município ou SRE e ainda não nomeado, obedecida a ordem de classificação no concurso, desde que comprove os requisitos de habilitação definidos no Edital do Concurso;

II – candidato concursado para outro município ou outra SRE e ainda não nomeado, obedecido o número de pontos obtidos no concurso, promovendo-se o desempate pela idade maior, desde que comprove os requisitos de habilitação definidos no Edital do Concurso;

III – professor habilitado e servidor em exercício de outras funções em 31/12/2014 que comprove, no mínimo, 90 (noventa) dias de efetivo exercício em 2014, na mesma função e componente curricular, observado o número de vagas existentes e a ordem de classificação na listagem do município de candidatos inscritos em 2014;

IV – candidato habilitado, obedecida a ordem de classificação na listagem geral do município de candidatos inscritos em 2014;

V – candidato habilitado, que não consta da listagem geral do município de candidatos habilitados inscritos em 2014;

VI - professor não habilitado, em exercício em 31/12/2014 que comprove, no mínimo, 90 (noventa) dias de efetivo exercício em 2014, na mesma função e componente curricular, observado o número de vagas existentes e a ordem de classificação na listagem do município de candidatos inscritos em 2014;

VII – candidato não habilitado, obedecida a ordem de classificação na listagem geral do município de candidatos inscritos em 2014.

§1º O disposto nos incisos III e VI deste artigo somente se aplica após a designação de candidatos concursados e exclusivamente para designações com início até 30 de abril de 2015.

§2º Na hipótese de comparecimento de mais de um candidato na condição a que se refere o inciso V, eles serão classificados utilizando-se os critérios estabelecidos na Resolução SEE nº 2686, republicada em 08 de novembro de 2014.

**Art. 46** A condição de prioridade como candidato concursado de que tratam os incisos I e II do artigo anterior somente se aplica aos aprovados em concursos públicos homologados e que estejam dentro do prazo de validade na data da designação.

**Art. 47** A designação será processada diretamente nas escolas, nos dias e horários determinados no edital divulgado na escola, na SRE e em outro local público previamente definido.

**Art. 48** Ao professor habilitado já designado para número de aulas inferior a 16 (dezesesseis) devem ser oferecidas as aulas do mesmo componente curricular que surgirem na escola, até completar o cargo, antes de sua divulgação para designação de outro candidato.

Parágrafo único – O professor de que trata este artigo, se concordar com a complementação de carga horária, obriga-se a ministrar as aulas nos dias e horários já fixados pela escola.

**Art. 49** Respeitada a licitude do acúmulo, o professor habilitado só pode assumir uma segunda designação no mesmo componente curricular, na mesma escola ou em outra escola, valendo-se da mesma classificação, se no momento da designação não estiver presente outro candidato habilitado, ainda não designado, independentemente do fato de constar ou não da listagem geral de classificação do município de candidatos inscritos em 2014.

Parágrafo único – A designação de professor não habilitado só ocorrerá se, no momento da designação, não se apresentar candidato habilitado, ainda que não inscrito.



**Art. 50** Esgotada a listagem de classificação ou não comparecendo, no momento da designação, candidato inscrito, poderá ser designado candidato não inscrito que atenda às exigências e critérios estabelecidos na Resolução SEE nº 2686, republicada em 08 de novembro de 2014.

**Art. 51** O candidato que recusar vaga, que não comparecer ao local definido no Edital para designação ou que comparecer após o início da chamada terá sua classificação mantida para escolha de vaga ainda não preenchida, desde que a Ata de Designação não tenha sido encerrada.

**Art. 52** Após aceitar a vaga, o formulário "Quadro Informativo Cargo/Função Pública – QI" deverá ser devidamente preenchido com os dados referentes ao cargo/função, devendo ser conferido e assinado pelo servidor e a chefia imediata e, quando se tratar de servidor de escola, visado pelo ANE/ Inspetor Escolar.

§1º A data de início da designação deve corresponder ao primeiro dia de exercício do servidor e o término não pode ultrapassar o ano civil.

§2º A chefia imediata poderá dispensar de ofício o candidato que, depois de aceitar a vaga, não comparecer no dia determinado para assumir exercício.

§3º O candidato dispensado de ofício pelo motivo previsto no §2º deste artigo só poderá ser novamente designado em escola estadual do mesmo município; ou, no caso de ANE/Inspetor Escolar em qualquer SRE; após decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da dispensa.

§4º Após assinatura, os formulários devem ser encaminhados, imediatamente, à Diretoria de Pessoal da SRE.

**Art. 53** A designação para a função de professor poderá ocorrer para até três componentes curriculares, desde que:

I – seja na mesma escola;

II – tenha a mesma vigência;

III – o candidato seja habilitado a lecionar os componentes curriculares;

IV – o candidato seja autorizado a lecionar os componentes curriculares, exclusivamente quando e onde não existir candidato habilitado.

Parágrafo único - No caso de designação para duas funções públicas de professor regente de aulas, deverá ser observado o limite máximo de três componentes curriculares.

**Art. 54** Todo candidato à designação para função pública deverá submeter-se a exames admissionais, nos termos da Resolução SEPLAG nº 107, publicada no "Minas Gerais" de 15 de dezembro de 2012, e da Resolução SEPLAG nº 1/2014, publicada no "Minas Gerais" de 11 de janeiro de 2014.

§1º O candidato que tenha se afastado em licença para tratamento de saúde por até 15 dias, no período de 365 dias anteriores à data da assinatura do novo contrato, poderá apresentar o exame admissional atestado por profissional não pertencente à Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional – SCPMSO/SEPLAG, o qual substituirá o exame realizado pela referida Superintendência.

§2º Caso o candidato tenha se afastado em licença para tratamento de saúde por mais de 15 dias, consecutivos ou não, nos 365 dias anteriores à data da assinatura do novo contrato, deverá submeter-se a exame admissional na SCPMSO/SEPLAG, na Unidade Central ou nas Unidades Regionais.



§3º Ficará dispensado de apresentação de novo exame admissional, para designação no mesmo cargo, o candidato que:

I – não tenha se afastado em LTS por período superior a 15 dias, consecutivos ou não, nos 365 dias anteriores à data da assinatura do novo QI de designação;

II – após o primeiro ano de realização do exame admissional, não tenha interrupção da designação, por período superior a 60 dias entre o término da última e o início da nova designação.

§4º Havendo dúvidas quanto à exatidão e autenticidade do exame médico apresentado nos termos do §1º, a chefia imediata deverá encaminhar o candidato à SCPMSO – Unidade Central e Regionais, para realização de novos exames.

§5º No ato da designação, o candidato a que se refere o §1º deverá apresentar declaração assinada, conforme modelo constante do Anexo I da Resolução SEPLAG nº 107, de 2012.

**Art. 55** No ato da designação, o candidato deve apresentar, pessoalmente, as vias originais dos documentos relacionados a seguir, cujas cópias serão arquivadas no Processo Funcional do servidor depois de conferidas, datadas e assinadas:

I – comprovante de aprovação em concurso vigente para cargo correspondente à função a que concorre;

II – comprovante de habilitação ou qualificação para atuar na função a que concorre, através de Registro Profissional ou Diploma Registrado ou Declaração de Conclusão de Curso acompanhada de Histórico Escolar, conforme estabelecido nos Anexos II, III e V da Resolução SEE nº 2.686, republicada em 08 de novembro de 2014;

III – comprovante de habilitação/escolaridade e formação especializada, conforme especificado no Anexo IV da Resolução SEE nº 2.686, republicada em 08 de novembro de 2014, para Especialista em Educação Básica e Professor de Educação Básica, candidato a designação em escola especial e Professor de Educação Básica para atuar no Atendimento Educacional Especializado - AEE;

IV – certidão de tempo de serviço nos termos do artigo 7º da Resolução SEE nº 2.686, republicada em 08 de novembro de 2014;

V – documento de identidade;

VI – comprovante(s) de votação da última eleição ou Certidão de Quitação Eleitoral/TRE, informando estar em dia com as obrigações eleitorais;

VII – comprovante de estar em dia com as obrigações militares, para candidato do sexo masculino, dispensada a exigência quando se tratar de cidadão com mais de 45 (quarenta e cinco) anos;

VIII – comprovante de inscrição no PIS/PASEP, quando for o caso;

IX – comprovante de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

X – comprovante de exame pré-admissional atestando a aptidão para a função pleiteada, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão na Resolução SEPLAG nº 107/2012, e na Resolução SEPLAG nº 1/2014, publicada no “Minas Gerais” de 11 de janeiro de 2014;

XI – declarações, devidamente datadas e assinadas, conforme modelo constante do Anexo VII desta Resolução, fornecido pela autoridade responsável pela designação:





- a) de não estar cumprindo sanção por inidoneidade, aplicada por qualquer órgão público federal, estadual ou municipal;
- b) de não ter sido demitido a bem do serviço público;
- c) de que não está em afastamento preliminar à aposentadoria ou aposentado em decorrência de invalidez total ou parcial;
- d) de que não incorre em nenhuma das hipóteses de impedimento para designação previstas no Decreto nº 45.604, de 18 de maio de 2011.

§1º Nenhum candidato poderá ter exercício antes da apresentação da documentação relacionada neste artigo.

§2º Não constitui impedimento para a designação a não apresentação de cópias de documentos por candidato que apresente as vias originais.

**Art. 56** A autoridade responsável pela designação deverá fornecer o formulário para preenchimento obrigatório de declaração de acúmulo ou não de cargos, funções e proventos.

§1º Na hipótese de acúmulo de cargos, funções e proventos, a escola deverá encaminhar à SRE o processo, devidamente instruído, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar do início do exercício do candidato designado.

§2º A SRE deverá observar o mesmo prazo para encaminhamento dos processos à Comissão de Acúmulo de Cargos e Funções da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão/SEPLAG.

### SEÇÃO III

#### DA DISPENSA DE SERVIDOR DESIGNADO PARA FUNÇÃO PÚBLICA

**Art. 57** A dispensa de servidor designado para função pública deve ser feita pela autoridade responsável pela designação, podendo ocorrer a pedido ou de ofício.

**Art. 58** Os dados para a dispensa devem ser registrados em formulário próprio, assinado pelo servidor, pela chefia imediata e, em se tratando de servidor em exercício em escola estadual, visado pelo ANE/ Inspetor Escolar.

§1º O Quadro Informativo Cargo/Função Pública - QI deve ser encaminhado à Diretoria de Pessoal da SRE, no prazo máximo de três dias.

§2º A dispensa de ofício pode ser formalizada, ainda que sem a assinatura do servidor, no correspondente Quadro Informativo.

**Art. 59** O servidor dispensado a pedido só poderá ser novamente designado na mesma admissão, após decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da dispensa:

I – no mesmo município, em qualquer função, quando se tratar de exercício em escola estadual;

II – no Estado, na mesma função, quando se tratar de ANE/Inspetor Escolar.

**Art. 60** A dispensa de ofício do servidor ocorrerá nas seguintes situações:

I – redução do número de aulas ou de turmas ou de setores de inspeção escolar;

II – provimento do cargo ou remanejamento de servidor;

III – retorno do titular;



IV – ocorrência de faltas no mês; em número superior a 15% (quinze por cento) de sua carga horária mensal de trabalho;

V – transgressão ao disposto nos artigos 217 da Lei nº 869, de 1952, e/ou art.173 da Lei nº 7.109, de 1977;

VI – designação em desacordo com a legislação vigente, por responsabilidade do Sistema;

VII – designação em desacordo com a legislação vigente, por responsabilidade do servidor;

VIII – alteração da carga horária básica de professor efetivo;

IX – alteração da carga horária do professor designado, sem prejuízo das aulas assumidas por ele anteriormente;

X – desempenho que não recomende a permanência, após avaliação feita pela escola, referendada pelo Colegiado ou pelo Diretor da SRE, quando se tratar de ANE/Inspetor Escolar;

XI – não comparecimento no dia determinado para assumir exercício;

XII – em decorrência de decisão proferida em processo administrativo;

XIII – apresentação de documentação, com vício de origem, para lograr designação.

XIV – requisição das aulas por professor efetivo habilitado no componente curricular específico, quando assumidas por designado não habilitado.

§1º A dispensa prevista nos incisos I e II deste artigo recai sempre em servidor designado para cargo vago.

§2º Não havendo servidor designado em cargo vago, a dispensa recairá em servidor designado em substituição.

§3º Na hipótese de haver mais de um servidor designado na situação prevista no §1º ou no §2º deste artigo, a dispensa recai no servidor pior classificado, observada a ordem de prioridade para designação.

§4º A dispensa prevista nos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e XIV deste artigo não impede nova designação do servidor.

§5º O servidor dispensado de ofício na hipótese prevista no inciso IV deste artigo só poderá ser novamente designado no ano subsequente.

§6º O servidor dispensado de ofício por uma das hipóteses previstas nos incisos V, VII e X deste artigo só poderá ser novamente designado após decorrido o prazo de 3 (três) anos da dispensa.

§7º O servidor dispensado de ofício na hipótese prevista no inciso XI deste artigo só poderá ser novamente designado em escola estadual no mesmo município, após decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da dispensa.

§8º O servidor dispensado nas hipóteses previstas nos incisos XII e XIII deste artigo só poderá ser novamente designado após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da dispensa.

**Art. 61** A autoridade responsável pela dispensa fundamentada no inciso XIII do art. 60 encaminhará para o gabinete da Secretaria de Estado de Educação relatório e documentação pertinente à dispensa do servidor, para providências junto ao Ministério Público.



## CAPÍTULO IV

### DIREÇÃO E VICE-DIREÇÃO DE ESCOLA

**Art. 62** A carga horária de trabalho do Diretor de Escola é de 40 (quarenta) horas semanais, com dedicação exclusiva.

§ 1º O Diretor de Escola pode participar de cursos, observadas as seguintes condições:

I – seja cumprida a jornada semanal de 40 horas;

II – não haja prejuízo à gestão escolar;

III – sejam cursos promovidos ou autorizados pela SEE ou devidamente reconhecidos ou autorizados pelo MEC, pelo CEE ou pela CAPES, conforme o caso, desde que o conteúdo programático guarde pertinência com as atividades profissionais do cargo de direção ou do cargo efetivo do servidor;

IV – haja prévia autorização formal pelo Diretor da Superintendência Regional de Ensino, se satisfeitas as condições desta Resolução.

§2º Nos afastamentos previstos no parágrafo anterior o Diretor deverá comunicar formalmente à SRE o nome do Vice-Diretor ou Secretário Escolar que responderá pela direção da escola sem remuneração adicional.

§3º Em nenhuma hipótese poderá ser autorizada participação em cursos que tenham encontros presenciais ou avaliações em dias letivos, mesmo em turnos em que a escola não funcione.

**Art. 63** Nas escolas estaduais que oferecem somente Educação Infantil ou anos iniciais do Ensino Fundamental com até 04 (quatro) turmas e até 100 (cem) alunos, a direção será exercida por professor, na função de Coordenador de Escola, sem afastamento da regência de turma.

**Art. 64** A carga horária de trabalho do Vice-Diretor é de 30 (trinta) horas semanais.

§1º O servidor indicado para a função de Vice-Diretor não poderá exercer o cargo em comissão de Secretário de Escola e vice-versa.

§2º O Centro Estadual de Educação Continuada-CESEC com mais de dois turnos de funcionamento ou acima de 3.000 (três mil) matrículas poderá ter 1 (um) Vice-Diretor.

§3º O servidor designado para a função de Vice-Diretor perceberá gratificação de 40% (quarenta por cento) do subsídio do cargo de Diretor de Escola-DVI a que se refere o Anexo III da Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010, com a redação dada pela Lei nº 19.837, de 02 de dezembro de 2011.

§4º Quando no exercício da função de Vice-Diretor, o Especialista em Educação Básica (SP/OE) sujeito à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais deve cumprir 30 (trinta) horas semanais nessa função, complementando a jornada de trabalho no desempenho da especialidade do seu cargo.

**Art. 65** Nos afastamentos do Diretor de Escola por até 30 (trinta) dias, responderá pela direção um Vice-Diretor e, na falta deste, um Especialista em Educação Básica, sem remuneração adicional.

§1º Deverá constar do Livro de Posse e Exercício registro de nota contendo o nome do servidor e o período em que respondeu pela direção nos termos do *caput*.

§2º A SRE deverá ser imediatamente informada do afastamento ocorrido e do nome do responsável pela gestão da escola.



**Art. 66** Será destituído do cargo/função o Diretor de Escola, o Vice-Diretor e o Secretário de Escola que:

- I – afastar-se do exercício por período superior a 60 (sessenta) dias no ano, consecutivos ou não;
- II – candidatar-se a mandato eletivo, nos termos da legislação eleitoral específica;
- III – afastar-se em férias-prêmio.

§1º Excluem-se do cômputo do período a que se refere o inciso I deste artigo os afastamentos para usufruto de férias regulamentares, recessos escolares, licença para tratamento de saúde e licença maternidade ou paternidade.

§2º Não serão autorizados o retorno ao cargo/função ou nova indicação a cargo/função de Diretor de Escola, Vice-Diretor e Secretário de Escola, na mesma ou em outra unidade escolar, após o término dos afastamentos previstos nos incisos II e III e, no caso do inciso I, somente com autorização expressa do titular da Secretaria de Estado de Educação.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 67** Caberá pedido de reconsideração contra as decisões administrativas referentes à aplicação do disposto nesta Resolução, observado o seguinte:

- I – o pedido, contendo fundamentação clara e sucinta, será dirigido à autoridade que proferiu a decisão e deverá ser protocolado na unidade respectiva, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da ciência, pelo interessado, do teor da decisão;
- II – a autoridade administrativa que receber o pedido terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para decidir sobre sua procedência ou improcedência, e dar ciência ao interessado, formalmente;
- III – da decisão proferida caberá recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da ciência, pelo interessado, do teor da decisão;
- IV – a decisão definitiva será comunicada, formalmente, ao requerente em até 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único - O recurso não terá efeito suspensivo e em hipótese alguma será conhecido quando interposto fora do prazo, quando não contiver fundamentação clara e precisa ou quando interposto por quem não seja legitimado.

**Art. 68** O Diretor de Escola Estadual deverá dar cumprimento à Lei nº 15.455, de 12 de janeiro de 2005, e verificar, bimestralmente, a frequência regular de alunos para dimensionar as turmas e processar ajustes no Quadro de Pessoal.

**Art. 69** É responsabilidade do Diretor ou Coordenador de Escola:

- I – cumprir e fazer cumprir o calendário escolar;
- II – dimensionar o Quadro de Pessoal da escola em estrita observância ao disposto nesta Resolução;
- III – promover o aproveitamento de todo servidor efetivo, estabilizado e servidores que se encontram na situação funcional 26 - Decisão ADI 4876 do STF;
- IV – dispensar o servidor cuja designação não mais se justificar;



V – cientificar a Superintendência Regional de Ensino, sistemática e tempestivamente, sobre as alterações ocorridas na escola.

Parágrafo único – O Diretor ou Coordenador de escola deverá encaminhar à SRE a relação de servidores efetivos e estabilizados excedentes, especificando o cargo, titulação, carga horária, habilitação ou qualificação, data de lotação na escola e função exercida enquanto aguardam o remanejamento.

**Art. 70** Compete ao Diretor da Superintendência Regional de Ensino fiscalizar permanentemente o cumprimento do disposto nesta Resolução e providenciar:

I – autorização, em caráter provisório, para a formação de turma com matrícula inferior aos parâmetros definidos no item 1 do Anexo III desta Resolução;

II – justificativa imediata no Sistema Mineiro de Administração Escolar – SIMADE sobre a autorização concedida, para análise e decisão final da Subsecretaria de Informações e Tecnologias Educacionais da Secretaria de Estado de Educação;

III – mobilização da equipe técnica, especialmente dos Analistas Educacionais / Inspectores Escolares, para verificação dos ajustes promovidos pelas escolas;

IV – processamento da mudança de lotação *ex officio*, por conveniência do ensino, de servidor excedente para outra escola da mesma localidade, onde houver necessidade de designação ou onde possa ser aproveitado em função exercida por designado ou por professor com extensão de carga horária;

V – registro imediato nos sistemas Sysadp (Portal da Educação) e no SISAP de todas as alterações ocorridas.

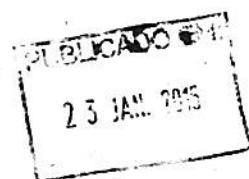
**Art. 71** As situações excepcionais deverão ser analisadas pelo Diretor da Superintendência Regional de Ensino e encaminhadas à consideração da Secretaria de Estado de Educação.

**Art. 72** Será responsabilizada administrativamente a autoridade que descumprir as normas previstas nesta Resolução.

**Art. 73** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas, na mesma data, a Resolução SEE nº 2.442, de 7 de novembro de 2013, e a Resolução SEE nº 2.487, de 26 de dezembro de 2013.

**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**, em Belo Horizonte, aos 20 de janeiro de 2015.

  
**MACAÉ MARIA EVARISTO DOS SANTOS**  
Secretária de Estado de Educação





ANEXO I

RESOLUÇÃO SEE Nº 2.741, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

ATIVIDADES	PERÍODO
➤ Enturmação	Até 22/01/2015
➤ Definição do quantitativo de cargos necessários para funcionamento da escola em 2015	Até 23/01/2015
➤ Atribuição de turmas, aulas e funções aos servidores da escola	Até 26/01/2015
➤ Encaminhamento à SRE: ✓ do saldo de vagas ✓ da relação de servidores que extrapolam o quantitativo necessário ao funcionamento da escola	Até 27/01/2015
➤ Chamada inicial para designação com vigência a partir de 02/02/2015, observadas as disposições desta Resolução	De 28/01/2015 até 30/01/2015
➤ Início do ano escolar	02/02/2015
➤ Início do ano letivo	03/02/2015



## ANEXO II

### RESOLUÇÃO SEE Nº 2.741, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

#### DECLARAÇÃO

Em cumprimento ao requisito imposto na alínea d, §3º do artigo 3º, da Resolução SEE Nº 2.741/15, da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, declaro, para fins de matrícula no \_\_\_\_ ano do Ensino Médio no turno noturno da E.E \_\_\_\_\_, localizada à \_\_\_\_\_ (endereço da escola), Município de \_\_\_\_\_, subordinada à Superintendência Regional de Ensino de \_\_\_\_\_, que \_\_\_\_\_ (nome completo do aluno), Carteira de Identidade nº \_\_\_\_\_, nascido em \_\_\_\_\_ (data de nascimento), hoje com \_\_\_\_ anos, trabalha durante o dia, no horário de \_\_\_\_ às \_\_\_\_\_, exercendo a atividade de \_\_\_\_\_, sendo seu empregador /tomador de serviço \_\_\_\_\_ (empresa ou pessoa física), com endereço na \_\_\_\_\_ (logradouro).

Declaro estar ciente de que a presente declaração poderá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério do Trabalho e Emprego para que, de acordo com suas competências legais, averiguem eventuais irregularidades na relação de trabalho envolvendo adolescentes.

Por ser verdade, firmo o presente documento.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 201\_\_\_\_.

(local e data)

\_\_\_\_\_  
Assinatura do pai/mãe /responsável legal

\_\_\_\_\_  
Assinatura do aluno



**ANEXO III**  
**RESOLUÇÃO SEE Nº 2.741, DE 20 DE JANEIRO DE 2015**

**Critérios para composição de turmas e definição do Quadro de Pessoal das escolas estaduais**

- 1) A enturmação observará os seguintes parâmetros legais:
  - nos anos iniciais do Ensino Fundamental: 25 (vinte e cinco) alunos por turma;
  - nos anos finais do Ensino Fundamental: 35 (trinta e cinco) alunos por turma;
  - no Ensino Médio: 40 (quarenta) alunos por turma;
  - na Educação Especial: 08 (oito) a 15 (quinze) alunos por turma.
- 1.1 – Somente com autorização expressa do Diretor da Superintendência Regional de Ensino poderá ocorrer enturmação com número de alunos inferior aos parâmetros definidos no item 1, cabendo à Subsecretaria de Informações e Tecnologias Educacionais da SEE/MG a decisão final.
- 1.2 – Se o número de alunos ultrapassar em 10 (dez) aqueles constantes do item 1, a turma deverá ser desdobrada, desde que haja espaço físico disponível, observando-se, para tanto, o indispensável parecer favorável da SRE e a liberação da SEE para lançamento no SIMADE.
- 2) Quadro de Pessoal
  - 2.1 – O número máximo de cargos/funções autorizados para assegurar o funcionamento das unidades estaduais de ensino, exceto de Centros Estaduais de Educação Continuada – CESEC, de Postos de Educação Continuada – PECON e de Conservatórios Estaduais de Música – CEM, é o relacionado a seguir:
    - 2.1.1 – **Diretor**  
01 Diretor para cada Unidade de Ensino, observando-se o disposto no artigo 63 desta Resolução.
    - 2.1.2 – **Vice-Diretor**
      - 2.1.2.1 – Para a quantificação de Vice-Diretores, necessários para assegurar o funcionamento das escolas, continuam sendo observadas as tabelas a seguir, que consideram o número de turmas e o número de turnos, nos casos em que não tiver havido vacância a partir de 2014:





Turmas	Turnos		
	1	2	3
Até 9	-	-	-
10 a 13	-	1	1
14 a 29	-	2	2
30 a 60	1	2	3
61 a 75	2	3	4
76 a 90	2	4	5

2.1.2.2 – No caso de vacância da função de Vice-Diretor ou em novo processo de indicação, as designações para a função serão efetuadas levando em consideração o número de alunos e o número de turnos da escola, conforme tabela a seguir:

Matrícula (nº alunos)	Nº DE TURNOS		
	1 TURNO	2 TURNOS	3 TURNOS
até 300	-	-	01 Vice-diretor
301 a 700	-	01 Vice-diretor	01 Vice-diretor
701 a 1200	01 Vice-diretor	02 Vice-diretores	03 Vice-diretores
1201 a 1900	01 Vice-diretor	02 Vice-diretores	03 Vice-diretores
Acima de 1900	-	03 Vice-diretores	03 Vice-diretores



### **2.1.3– Secretário de Escola**

01 Secretário para cada Unidade de Ensino.

Em escola que funciona em Unidade Prisional, Centro Socioeducativo e em escola onde a direção é exercida por Coordenador não haverá Secretário de Escola.

### **2.1.4 – Especialista em Educação Básica – EEB**

**2.1.4.1** Para a quantificação de Especialista em Educação Básica, deverá ser considerado o número total de turmas da escola, observando o seguinte parâmetro, independente do número de turnos:

- até 12 turmas - 1
- de 13 a 24 turmas - 2
- de 25 a 36 turmas - 3
- de 37 a 49 turmas - 4
- de 50 a 61 turmas - 5
- de 62 a 76 turmas - 6
- acima de 76 turmas - 7

**2.1.4.2** – O Especialista em Educação Básica – EEB/Orientador Educacional ou Supervisor Pedagógico sujeito à jornada semanal de 40 (quarenta) horas ocupará duas vagas e cumprirá sua jornada em dois turnos de 04 (quatro) horas, que coincidirão, obrigatoriamente, com os turnos de funcionamento da escola, não podendo ser computado o intervalo entre os turnos.

### **2.1.5– Professor Regente de Turma ou de Aulas**

- O número de cargos de Professor Regente de Turma ou de Aulas será o necessário para atender às turmas autorizadas para o funcionamento da escola, inclusive as de Projetos autorizados pela Secretaria.

**2.1.6.1** Para a quantificação de Professor Eventual deverá ser considerado apenas o número de turmas dos anos iniciais do Ensino Fundamental, observando o seguinte parâmetro, independente do número de turnos:

- de 5 a 13 turmas - 1
- de 14 a 29 turmas - 2
- de 30 a 44 turmas - 3
- de 45 a 50 turmas - 4
- acima de 50 turmas - 5



**2.1.6.2** – O Professor Eventual, além das substituições de docentes, deve colaborar com a Supervisão Pedagógica nas atividades de intervenção pedagógica com os alunos.

**2.1.7 – Professor Para Ensino do Uso da Biblioteca/Professor de Apoio ao Funcionamento da Biblioteca Escolar**

**2.1.7.1** Deverá ser observada a tabela a seguir, que considera o número de turmas e o número de turnos:

TURMAS	TURNOS		
	1	2	3
Até 4	-	-	-
5 a 15	1	1	1
16 a 22	1	2	2
23 a 34	1	2	3
35 a 60	2	2	3
Acima de 60	2	3	5

**2.1.7.2** – As vagas para a função de Professor para Ensino do Uso da Biblioteca / Apoio ao Funcionamento da Biblioteca serão preenchidas observando-se os seguintes critérios de prioridade:

- professor excedente, desde que não haja possibilidade de seu aproveitamento na regência de turmas ou aulas, em outra escola da localidade;
- servidor em Ajustamento Funcional;
- professor efetivo ou estabilizado não titulado;
- professor titulado, somente após análise e autorização formal da Subsecretaria de Desenvolvimento da Educação Básica/SEE.

**2.1.8 – Assistente Técnico de Educação Básica – ATB/Auxiliar de Secretaria**

**2.1.8.1** – Para a quantificação deve ser observada a tabela a seguir que considera o número de alunos da escola

ALUNOS	TURNOS		
	1	2	3
Até 200	-	-	-
201 a 300	1	1	1
301 a 450	2	2	2
451 a 600	3	3	3



<b>601 a 800</b>	<b>4</b>	<b>4</b>	<b>4</b>
<b>801 a 1.000</b>	<b>5</b>	<b>5</b>	<b>5</b>
<b>1.001 a 1.200</b>	<b>6</b>	<b>6</b>	<b>6</b>
<b>1.201 a 1.400</b>	<b>7</b>	<b>7</b>	<b>7</b>
<b>1.401 a 1.600</b>	<b>8</b>	<b>8</b>	<b>8</b>
<b>1.601 a 1.800</b>	<b>9</b>	<b>9</b>	<b>9</b>
<b>1.801 a 2.000</b>	<b>10</b>	<b>10</b>	<b>10</b>
<b>2.001 a 2.200</b>	<b>11</b>	<b>11</b>	<b>11</b>
<b>2.201 a 2.400</b>	<b>12</b>	<b>12</b>	<b>12</b>
<b>2.401 a 2.600</b>	<b>13</b>	<b>13</b>	<b>13</b>
<b>2.601 a 2.800</b>	<b>14</b>	<b>14</b>	<b>14</b>
<b>2.801 a 3.000</b>	<b>15</b>	<b>15</b>	<b>15</b>
<b>3.001 a 3.200</b>	<b>16</b>	<b>16</b>	<b>16</b>
<b>Acima de 3.200</b>	<b>17</b>	<b>17</b>	<b>17</b>

**2.1.8.2** – A escola que não pode ter Secretário, conforme definido no item 2.1.3 deste Anexo, está autorizada a prover uma vaga de Assistente Técnico de Educação Básica – ATB/Auxiliar de Secretaria.

#### **2.1.9 – Assistente Técnico de Educação Básica – ATB / Auxiliar da Área Financeira**

**2.1.9.1** – O cargo de ATB – Auxiliar da Área Financeira será provido exclusivamente por servidor que comprove habilitação em Curso Técnico em Contabilidade ou Superior em Ciências Contábeis.

**2.1.9.2** – A vaga de ATB – Auxiliar da Área Financeira só pode ser provida em escola com matrícula igual ou superior a 300 (trezentos) alunos.

#### **2.1.10 – Auxiliar de Serviços de Educação Básica – ASB**

**2.1.10.1** – Para a quantificação deve ser observada a tabela a seguir que considera o número de alunos da escola:

<b>Matrículas no turno</b>	<b>Quantitativo de ASB / Turno</b>
1 a 112	1
113 a 187	2
188 a 262	3
263 a 337	4



338 a 412	5
413 a 487	6
488 a 562	7
563 a 637	8
638 a 712	9
713 a 787	10
788 a 862	11
863 a 937	12
938 a 1.012	13
1.013 a 1.087	14
1.088 a 1.162	15
1.163 a 1.237	16
1.238 a 1.312	17
1.313 a 1.387	18
1.388 a 1.462	19
1.463 a 1.537	20
1.538 a 1.612	21
1.613 a 1.687	22
1.688 a 1.762	23
1.763 a 1.837	24
1.838 a 1.912	25
1.913 a 1.987	26
1.988 a 2.062	27
2.063 a 2.137	28
2.138 a 2.212	29
2.213 a 2.287	30
2.288 a 2.362	31
2.363 a 2.437	32
2.438 a 2.512	33



3) O número máximo de cargos autorizados para assegurar o funcionamento dos Centros Estaduais de Educação Continuada – CESEC e dos Postos de Educação Continuada – PECON é o constante das tabelas relacionadas neste item:

CESEC	MATRÍCULA	Até 300	de 301 a 600	de 601 a 1.000	de 1001 a 2000	de 2.001 a 3000	Acima de 3000
<b>CARGOS / FUNÇÕES</b>	Diretor	1	1	1	1	1	1
	Especialista em Educação Básica/EEB	1	1	1	2	2	2
	Secretário de Escola	1	1	1	1	1	1
	Assistente Técnico de Educação Básica/ATB – Auxiliar de Secretaria	-	1	1	2	3	4
	Professor para Ensino do Uso da Biblioteca / Professor de Apoio ao Funcionamento da Biblioteca Escolar	1	1	1	1	1	1
	Professor Orientador de Aprendizagem	8	9	13	15	17	18

CESEC	CARGOS/FUNÇÕES	QUANTITATIVO AUTORIZADO
<b>BANCA PERMANENTE DE AVALIAÇÃO</b>	Professor Orientador de Aprendizagem	3
	Assistente Técnico de Educação Básica/ATB – Auxiliar de Secretaria	1



PECON	MATRÍCULA	Até 99	de 100 a 199	Acima de 200
<b>CARGOS / FUNÇÕES</b>	Coordenador	1	1	1
	Especialista de Educação Básica/EEB	-	-	-
	Assistente Técnico de Educação Básica/ ATB – Auxiliar de Secretaria	-	-	1
	Professor para Ensino do Uso da Biblioteca/ Professor de Apoio ao Funcionamento da Biblioteca Escolar	-	-	-
	Professor Orientador de Aprendizagem	1	2	2

3.1 – Para a quantificação de Vice-diretor nos Centros Estaduais de Educação Continuada – CESEC será considerado o conceito matrícula/turno equivalente de 20% (vinte por cento) em comparação à matrícula da escola regular:

CESEC	Função	Turno	De 300 até 3.000*	Acima de 3.000*
<b>Cargo/ Função</b>	<b>Vice-Diretor</b>	2	-	1
		3	1	

\*Obs: foi considerado o conceito de aluno equivalente

3.2 – A direção do CESEC com matrícula até 3.000 alunos, ou seja, 600 alunos equivalentes, deverá organizar o atendimento em 2 turnos, sendo um deles noturno.

3.3 – Para viabilizar o funcionamento pleno da Biblioteca os horários de atuação do Professor para o Ensino do Uso da Biblioteca/Professor de Apoio ao Funcionamento da Biblioteca, deverão ser alternados com o do Vice-Diretor e do Especialista em Educação Básica e, na falta de um deles, com o de um Assistente Técnico de Educação Básica.



- 3.4 – O Especialista em Educação Básica–EEB/Orientador Educacional ou Supervisor Pedagógico sujeito à jornada semanal de 40 (quarenta) horas ocupará duas vagas e cumprirá sua jornada em dois turnos de 4 (quatro) horas, que coincidirão, obrigatoriamente, com os turnos de funcionamento da escola, não podendo ser computado o intervalo entre os turnos.
- 3.5 – As vagas de Professor para o Ensino do Uso da Biblioteca/Professor de Apoio ao Funcionamento da Biblioteca serão preenchidas observando critérios definidos no item 2.1.7.2 deste Anexo III.
- 3.6 – As orientações referentes ao cargo de ATB Auxiliar da Área Financeira estão contidas no item 2.1.9 deste Anexo III.
- 3.7 – Nos Centros Estaduais de Educação Continuada/CESEC serão aplicados os critérios para quantificação de Auxiliar de Serviços de Educação Básica-ASB, considerando o conceito matrícula equivalente de 20% (vinte por cento) em comparação à matrícula da escola regular observando o quadro previsto no item 2.1.10.

**3.7.1** – Para a quantificação deve ser observada a tabela a seguir, que considera o número de alunos da escola:

<b>Matrículas CESEC</b>	<b>Quantitativo de ASB</b>
1 a 560	1
561 a 935	2
936 a 1.310	3
1.311 a 1.685	4
1.686 a 2.060	5
2.061 a 2.435	6
2.436 a 2.810	7
2.811 a 3.185	8
3.186 a 3.560	9

- 3.7.2** – O número de alunos do curso PRONATEC que funciona nos CESEC deve ser contabilizado integralmente para quantificação de ASB, sem a aplicação do conceito de matrícula equivalente.
- 3.7.3** – O CESEC distribuirá os ASB nos turnos de funcionamento de acordo com a necessidade, garantindo no mínimo 01 (um) ASB em cada turno.
- 3.7.4** – Os Postos de Educação Continuada/PECON funcionarão com 01 (um) ASB.





4) O número máximo de cargos autorizados para assegurar o funcionamento dos Conservatórios Estaduais de Música – CEM, é o constante das tabelas relacionadas a seguir:

Conservatório Estadual de Música	Matrícula Autorizada		
	Ate 2.000	de 2.001 a 4.000	Acima de 4.000
Diretor	1	1	1
Vice-diretor	1	1	2
Especialista em Educação Básica	1	2	2
Secretário de Escola	1	1	1
Assistente Técnico de Educação Básica/ATB – Auxiliar de Secretaria	3	6	8
Professor para Ensino do Uso da Biblioteca – PUB/ Professor de Apoio ao Funcionamento da Biblioteca Escolar	2	2	2
Professor para Acompanhamento Musical	3	3	3



- 4.1** – O Especialista em Educação Básica – EEB/Orientador Educacional ou Supervisor Pedagógico sujeito à jornada semanal de 40 (quarenta) horas ocupará duas vagas e cumprirá sua jornada em dois turnos de 4 (quatro) horas, que coincidirão, obrigatoriamente, com os turnos de funcionamento da escola, não podendo ser computado o intervalo entre os turnos.
- 4.2** – As vagas para a função de Professor para Ensino do Uso da Biblioteca/Professor de Apoio ao Funcionamento da Biblioteca serão preenchidas observando-se os critérios definidos no item 2.1.7.2 deste Anexo III.
- 4.3** – As orientações referentes ao cargo de ATB Auxiliar da Área Financeira estão contidas no item 2.1.9 deste Anexo III.
- 4.4** – Nos Conservatórios Estaduais de Música serão aplicados os critérios para quantificação de Auxiliar de Serviços de Educação Básica-ASB, considerando o conceito matrícula equivalente de 20% (vinte por cento) em comparação à matrícula da escola regular conforme estabelecido no item 2.1.10 deste Anexo III.
- 4.4.1** – Os Conservatórios deverão calcular os alunos equivalentes dividindo a matrícula de cada turno por 5 (cinco) e aplicar a mesma tabela das escolas regulares, por turno de funcionamento.
- 4.4.2** – Os Conservatórios poderão funcionar em 03 (três) turnos, se houver demanda, assegurado o mínimo de 01 (um) ASB por turno de funcionamento.
- 4.4.3** – Para a quantificação deve ser observada a tabela a seguir que considera o número de alunos da escola:

<b>Matrículas CEM</b>	<b>Quantitativo de ASB</b>
1 a 560	1
561 a 935	2
936 a 1.310	3
1.311 a 1.685	4
1.686 a 2.060	5
2.061 a 2.435	6
2.436 a 2.810	7
2.811 a 3.185	8
3.186 a 3.560	9



5) São excluídos da quantificação os servidores em Ajustamento Funcional, exceto os detentores do cargo de PEB, EEB e AEB, que exercerão funções conforme estabelecido no artigo 9º desta Resolução.

6) Caberá à SRE:

**6.1** – assegurar que as escolas da circunscrição não extrapolem os quantitativos previstos nesta Resolução;

**6.2** – analisar o Quadro de Pessoal das escolas de Ensino Fundamental e Ensino Médio com número de alunos superior a 3.000 (três mil) e, se necessário, apresentar à Secretaria de Estado de Educação, até 02 de abril de 2015, proposta para sua composição, observados os princípios da razoabilidade e economicidade.



#### ANEXO IV

### RESOLUÇÃO SEE Nº 2.741, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

#### **Sugestões de ações a serem realizadas nas Atividades Extraclasse:**

- participação nas reuniões programadas pela Direção da Escola;
- elaboração de plano de aula;
- análise dos resultados das avaliações internas e externas, para elaboração dos planos de trabalho e da intervenção pedagógica;
- análise dos resultados finais de aprovação dos alunos a cada ano letivo;
- análise dos trabalhos realizados, revisão das ações e replanejamento;
- elaboração de instrumentos para acompanhar e avaliar, sistematicamente, os alunos, durante todo o processo de ensino-aprendizagem;
- elaboração de atividades de ensino-aprendizagem a partir das necessidades evidenciadas pela avaliação diagnóstica dos alunos;
- produção, análise e escolha de materiais didático-pedagógicos;
- elaboração de instrumentos de monitoramento e avaliação;
- elaboração de atividades sistemáticas de intervenção pedagógica para alunos de baixo desempenho;
- atualização dos registros de acompanhamento dos alunos e dos diários de classe;
- participação em cursos, encontros, atividades e programas de capacitação profissional na área específica de atuação, observados o Ofício Circular nº1.801/2013, bem como o disposto nesta Resolução e em instruções específicas desta SEE;
- participação no processo de planejamento, execução, controle e avaliação do Projeto Político-Pedagógico da escola;
- participação na elaboração do Plano de Intervenção Pedagógica, do Calendário Escolar e do Regimento Escolar da unidade de ensino;
- colaboração nas atividades de articulação da Escola com as famílias e a comunidade;
- participação na elaboração do Plano de Intervenção Pedagógica do aluno em Progressão Parcial, juntamente com o professor do Componente Curricular do ano anterior;
- realização de pesquisas na biblioteca e laboratórios de informática e de ciências da unidade escolar;
- realização de reuniões do Conselho de Classe;
- utilização dos programas “Roda de Conversa” da Magistra, vídeos na TV Escola e Canal Saúde e outros para estudos e discussão coletiva;
- articulação dos professores responsáveis pelas áreas de empregabilidade do Programa Reinventando o Ensino Médio;
- outras atividades evidenciadas a partir da implementação do Projeto Político-Pedagógico da escola.



ANEXO V  
RESOLUÇÃO SEE Nº 2.741, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

Requerimento de opção para incluir o **Adicional por Exigência Curricular –AEC** na base de cálculo da contribuição previdenciária

Secretaria de Estado de Educação	
Superintendência Regional de Ensino	
Dados do servidor	
01 - Nome:	02- MaSP/DV:
03 - Cargo Efetivo: Professor de Educação Básica, Nível, Grau	04 - Admissão:
05 - Unidade de lotação:	06 - Código:
07 - Município:	08 - Código:
09 - Opção: 1. Manifesta opção pelo desconto da contribuição previdenciária sobre o Adicional por Exigência Curricular – AEC, no cargo de Professor de Educação Básica - PEB, Nível ____, Grau ____, Admissão ____. Data __/__/____ Assinatura _____ (Professor(a))	
10 - Opção: 2. Manifesta opção pela <b>não inclusão</b> do desconto da contribuição previdenciária sobre o Adicional por Exigência Curricular – AEC, no cargo de Professor de Educação Básica - PEB, Nível ____, Grau ____, Admissão ____. Data __/__/____ Assinatura _____ (Professor(a))	
E S C O L A	RECEBIDO EM: __/__/____ _____, ____ de _____ de 2015 Assinatura do Diretor da Escola – MaSP/DV
	RECEBIDO EM: __/__/____ LOCAL: _____, ____ de _____ de 2015 SIPRO Nº _____ Assinatura do Coordenador de Pagamento – MaSP/DV Registro no SISAP/ __/__/____ Taxador _____ Nome – MaSP/DV-Assinatura



## ANEXO VI

## RESOLUÇÃO SEE Nº 2.741, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

Requerimento de opção para incluir o **Adicional de Extensão de Jornada AEJ**, na base de cálculo da contribuição previdenciária

Secretaria de Estado de Educação	
Superintendência Regional de Ensino	
Dados do servidor	
01 - Nome:	02 - MaSP/DV:
03 - Cargo Efetivo: Professor de Educação Básica, Nível, Grau	04 - Admissão:
05 - Unidade de lotação:	06 - Código:
07 - Município:	08 - Código:
09 - Opção: 1. Manifesta opção pelo desconto da contribuição previdenciária sobre o Adicional de Extensão da Jornada-AEJ, no cargo de Professor de Educação Básica - PEB, Nível ____, Grau ____, Admissão ____. Data __/__/____ Assinatura _____ (Professor(a))	
10 - Opção: 2. Manifesta opção pela <b>não inclusão</b> do desconto da contribuição previdenciária sobre o Adicional de Extensão da Jornada-AEJ, no cargo de Professor de Educação Básica - PEB, Nível ____, Grau ____, Admissão ____. Data __/__/____ Assinatura _____ (Professor(a))	
E S C O L A	RECEBIDO EM: __/__/____ _____, ____ de _____ de 2015 Assinatura do Diretor da Escola → MaSP/DV
	RECEBIDO EM: __/__/____ LOCAL: _____, ____ de _____ de 2015 SIPRO Nº _____ Assinatura do Coordenador de Pagamento – MaSP/DV Registro no SISAP/ __/__/____ Taxador _____ Nome – MaSP/DV-Assinatura



ANEXO VII

RESOLUÇÃO SEE Nº 2.741, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

**DECLARAÇÕES A QUE SE REFERE O INCISO XI DO ARTIGO 55 DA  
RESOLUÇÃO SEE Nº 2.741/2015**

01 - NOME DO(a) CANDIDATO(a) À DESIGNAÇÃO: \_\_\_\_\_ 02 – MASP/DV: \_\_\_\_\_

03- CARGO : \_\_\_\_\_ 04 – MUNICÍPIO: \_\_\_\_\_

05 - Declara não estar cumprindo sanção por inidoneidade aplicada por qualquer órgão público ou entidade do âmbito federal, estadual ou municipal.

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA DO DECLARANTE

06 - Declara que não foi demitido (a) a bem do serviço público, nos últimos cinco anos, nos termos do Parágrafo Único do art. 259, da Lei Estadual nº 869/1952.

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA DO DECLARANTE

07 - Declara que não se encontra afastado (a) Preliminarmente à Aposentadoria por Invalidez ou Aposentado (a) por Invalidez total ou parcial.

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA DO DECLARANTE

08 – Declara não incorrer em nenhuma das hipóteses de impedimento estipuladas no Decreto **45.604, de 18 de maio de 2011**, para designação para o exercício de função pública na rede pública estadual.

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA DO DECLARANTE .

LOCAL \_\_\_\_\_

DATA:

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_



## ANEXO VIII

### RESOLUÇÃO SEE Nº 2.741, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

HABILITAÇÃO e ESCOLARIDADE exigidas para atuação em escolas da Rede Estadual de Ensino.

**1. CARGO – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA** – para atuar nos anos finais do Ensino Fundamental ou no Ensino Médio.

<b>Habilitação e Escolaridade</b>		<b>Comprovante</b>
1º	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Licenciatura curta de habilitação específica na disciplina <b>ou</b></li><li>➤ Licenciatura plena iniciada na vigência da Portaria MEC nº. 399/89, da qual conste habilitação para os anos finais do Ensino Fundamental, específica na disciplina</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Diploma registrado</li><li>➤ Registro MEC "LC" ou "LP" com habilitação para o Ensino Fundamental (anos finais do Ensino Fundamental)</li><li>➤ Declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar</li></ul>
2º	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Registro "D" (Definitivo) ou Registro "S" (Suficiência) de habilitação para os anos finais do Ensino Fundamental, específica na disciplina</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Registro "D" ou Registro "S"</li></ul>
3º	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Matrícula e frequência em um dos 3 (três) últimos períodos de curso de licenciatura plena de habilitação específica na disciplina</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Autorização para lecionar – 1ª prioridade</li></ul>
4º	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Licenciatura plena em outra habilitação, em cujo histórico se comprove formação para a disciplina <b>ou</b></li><li>➤ Licenciatura plena em outra habilitação, acrescida de pós-graduação em cujo currículo se comprove formação para a disciplina</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Autorização para lecionar – 2ª prioridade</li></ul>
5º	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Licenciatura curta em outra habilitação, em cujo histórico se comprove formação para a disciplina <b>ou</b></li><li>➤ Licenciatura curta em outra habilitação acrescida de pós-graduação em cujo currículo se comprove formação para a disciplina <b>ou</b></li><li>➤ Curso superior (bacharelado ou tecnólogo), em cujo histórico se comprove formação para a disciplina <b>ou</b></li><li>➤ Curso superior (bacharelado ou tecnólogo) acrescido de pós-graduação em cujo currículo se comprove formação para</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Autorização para lecionar – 3ª prioridade</li></ul>





	a disciplina	
6º	➤ Matrícula e frequência a partir do 2º período, exceto nos três últimos, de curso de licenciatura plena de habilitação específica na disciplina	➤ Autorização para lecionar – 4ª prioridade
7º	➤ Matrícula e frequência em curso de licenciatura plena de outra habilitação, em cujo histórico se comprove formação para a disciplina <b>ou</b> ➤ Matrícula e frequência em curso superior (bacharelado ou tecnólogo), em cujo histórico se comprove formação para a disciplina	➤ Autorização para lecionar – 5ª prioridade
8º	➤ Curso Técnico da mesma área de conhecimento, para lecionar disciplinas profissionalizantes decorrentes de cursos técnicos	➤ Autorização para lecionar – 6ª prioridade
9º*	➤ Ensino Médio acrescido de curso de capacitação ou experiência atestada por autoridade pública de ensino da localidade, para atuar nas áreas de arte, cultura, língua estrangeira moderna ou em disciplinas de preparação para o trabalho	➤ Autorização para lecionar – 7ª prioridade

\* O 9º critério não se aplica a professores para lecionar disciplinas profissionalizantes de cursos técnicos.

## 2. CARGO – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA – para atuar como Regente de Aulas de Educação Física

Habilitação e Escolaridade		Comprovante
1º	➤ Licenciatura curta em Educação Física	➤ Diploma registrado ou Registro MEC "LC" ➤ Declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar
2º	➤ Matrícula e frequência em um dos 3 (três) últimos períodos de curso de licenciatura plena em Educação Física	➤ Autorização para lecionar – 1ª prioridade
3º	➤ Matrícula e frequência a partir do 2º período, exceto nos três últimos, de curso de licenciatura plena em Educação Física <b>ou</b> ➤ Curso superior de graduação	➤ Autorização para lecionar – 2ª prioridade



	(bacharelado) em Educação Física	
4º	➤ Matrícula e frequência a partir do 2º período de curso de graduação (bacharelado) em Educação Física	➤ Autorização para lecionar – 3ª prioridade
5º	➤ Estudos adicionais em Educação Física ou ➤ Técnico em Educação Física	➤ Autorização para lecionar – 4ª prioridade
6º	➤ Ensino Médio acrescido de curso de capacitação ou de experiência docente em Educação Física, atestada por autoridade pública de ensino da localidade	➤ Autorização para lecionar – 5ª prioridade

**3. CARGO – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA** – para atuar como Regente de Aulas de **ENSINO RELIGIOSO** nos anos finais do Ensino Fundamental

Habilitação e Escolaridade		Comprovante
1º	➤ Licenciatura curta em qualquer área do conhecimento, cuja matriz curricular inclua conteúdo relativo a Ciências da Religião, Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso ou Educação Religiosa, com carga horária mínima de 500h	➤ Diploma registrado ou declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar do curso de licenciatura curta
2º	➤ Licenciatura curta em qualquer área do conhecimento, acrescida de pós-graduação <i>lato sensu</i> em Ensino Religioso ou Ciências da Religião, com carga horária mínima de 360h e oferecido por instituição de ensino superior devidamente credenciada nos termos da Lei Federal nº 9394/1996	➤ Diploma registrado ou declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar do curso de Licenciatura curta e certificado do curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> em Ensino Religioso ou Ciências da Religião
3º	➤ Licenciatura curta em qualquer área do conhecimento, acrescida de curso de Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso, oferecido até 06/01/2005, data da publicação da Lei nº 15.434/2005, por entidade ou instituição de ensino credenciada e reconhecida pela SEE	➤ Diploma registrado ou declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar do curso de licenciatura curta e certificado do curso de Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso
4º	➤ Registro "D" (Definitivo) ou "S" (Suficiência) para o Ensino Fundamental em qualquer área do conhecimento, acrescido de curso de Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso, oferecido até 06/01/2005,	➤ Registro "D" ou "S" e certificado do curso de Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso



	data da publicação da Lei nº 15.434/2005, por entidade ou instituição de ensino credenciada e reconhecida pela SEE	
5º	➤ Matrícula e frequência, nos três últimos períodos, em curso de licenciatura plena em Ensino Religioso ou Ciências da Religião ou Educação Religiosa	➤ Autorização para lecionar – 1ª prioridade
6º	➤ Matrícula e frequência, a partir do 2º período, em curso de licenciatura plena em qualquer área do conhecimento, cuja matriz curricular inclua conteúdo relativo a Ciências da Religião, Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso ou Educação Religiosa	➤ Autorização para lecionar – 2ª prioridade
7º	➤ Matrícula e frequência, em qualquer período, em curso de licenciatura plena em qualquer área do conhecimento, acrescida de curso de Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso, oferecido até 06/01/2005, data da publicação da Lei nº 15.434/2005, por entidade ou instituição de ensino credenciada e reconhecida pela SEE	➤ Autorização para lecionar – 3ª prioridade ➤ Certificado de curso de Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso
8º	➤ Curso Normal em nível médio, acrescido de curso de Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso, oferecido até 06/01/2005, data da publicação da Lei nº 15.434/2005, por entidade ou instituição de ensino credenciada e reconhecida pela SEE	➤ Autorização para lecionar – 4ª prioridade ➤ Certificado de curso de Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso



#### 4. CARGO – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA – AEE – Intérprete de Libras

**REQUISITO INDISPENSÁVEL:** ser ouvinte.

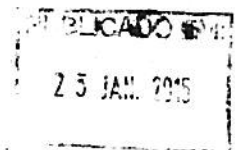
<b>Habilitação Escolaridade e Formação Especializada</b>		<b>Comprovante</b>
1º	<p>➤ Licenciatura curta em qualquer área do conhecimento, acrescida de:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• certificação de Proficiência na Tradução e Interpretação de Libras/Língua Portuguesa – Prolibras ou</li><li>• certificação para atuar como Intérprete de Libras</li></ul>	<p>➤ Diploma registrado ou declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar</p> <p>➤ Certificado expedido pelo Prolibras</p> <p>➤ Documento expedido pelo Centro de Atendimento às Pessoas com Surdez – CAS/MG</p>
2º	<p>➤ Licenciatura curta em qualquer área do conhecimento, acrescida de Autorização Especial para atuar em caráter precário como Intérprete de Libras</p>	<p>➤ Diploma registrado ou declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar</p> <p>➤ Documento expedido pelo Centro de Atendimento às Pessoas com Surdez – CAS/MG</p>
3º	<p>➤ Curso Normal de nível médio, acrescido de certificação de Proficiência na Tradução e Interpretação de Libras/Língua Portuguesa – Prolibras ou certificação para atuar como Intérprete de Libras</p>	<p>➤ Diploma registrado ou declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar</p> <p>➤ Certificado expedido pelo Prolibras</p> <p>➤ Documento expedido pelo Centro de Atendimento às Pessoas com Surdez – CAS/MG</p>
4º	<p>➤ Curso Normal de nível médio, acrescido de Autorização Especial para atuar em caráter precário como Intérprete de Libras</p>	<p>➤ Diploma registrado ou declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar</p> <p>➤ Documento expedido pelo Centro de Atendimento às Pessoas com Surdez – CAS/MG</p>



5º	➤ Curso Superior de Tecnologia em Libras	➤ Autorização para lecionar – 1ª prioridade ➤ Diploma registrado ou declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar
6º	➤ Matrícula e frequência, a partir do 2º período, em curso de licenciatura plena em qualquer área do conhecimento, acrescida de certificação de Proficiência na Tradução e Interpretação de Libras/Língua Portuguesa – Prolibras ou certificação para atuar como Intérprete de Libras	➤ Autorização para lecionar – 2ª prioridade ➤ Certificado expedido pelo Prolibras ➤ Documento expedido pelo Centro de Atendimento às Pessoas com Surdez – CAS/MG
7º	➤ Matrícula e frequência, a partir do 2º período, em curso de licenciatura plena em qualquer área do conhecimento, acrescida de Autorização Especial para atuar em caráter precário como Intérprete de Libras	➤ Autorização para lecionar – 2ª prioridade ➤ Documento expedido pelo Centro de Atendimento às Pessoas com Surdez – CAS/MG
8º	➤ Curso superior (bacharelado ou tecnólogo), acrescido de certificação de Proficiência na Tradução e Interpretação de Libras/Língua Portuguesa – Prolibras ou certificação para atuar como Intérprete de Libras	➤ Autorização para lecionar – 3ª prioridade e ➤ Certificado expedido pelo Prolibras ➤ Documento expedido pelo Centro de Atendimento às Pessoas com Surdez – CAS/MG
9º	➤ Curso superior (bacharelado ou tecnólogo), acrescido de Autorização Especial para atuar em caráter precário como Intérprete de Libras	➤ Autorização para lecionar – 3ª prioridade ➤ Documento expedido pelo Centro de Atendimento às Pessoas com Surdez – CAS/MG
10º	➤ Matrícula e frequência, a partir do 2º período, em curso superior (bacharelado ou tecnólogo), acrescida de certificação de Proficiência na Tradução e Interpretação de Libras/Língua Portuguesa – Prolibras ou certificação para atuar como Intérprete de Libras	➤ Autorização para lecionar – 4ª prioridade ➤ Certificado expedido pelo Prolibras



		<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Documento expedido pelo Centro de Atendimento às Pessoas com Surdez – CAS/MG</li></ul>
11º	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Matrícula e frequência, a partir do 2º período, em curso superior (bacharelado ou tecnólogo), acrescida de Autorização Especial para atuar em caráter precário como Intérprete de Libras</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Autorização para lecionar – 4ª prioridade</li><li>➤ Documento expedido pelo Centro de Atendimento às Pessoas com Surdez – CAS/MG</li></ul>
12º	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Curso Técnico ou Ensino Médio, acrescido de certificação de Proficiência na Tradução e Interpretação de Libras/Língua Portuguesa – Prolibras ou certificação para atuar como Intérprete de Libras</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Autorização para lecionar – 5ª prioridade</li><li>➤ Certificado expedido pelo Prolibras</li><li>➤ Documento expedido pelo Centro de Atendimento às Pessoas com Surdez – CAS/MG</li></ul>
13º	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Curso Técnico ou Ensino Médio, acrescido de Autorização Especial para atuar em caráter precário como Intérprete de Libras</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Autorização para lecionar – 5ª prioridade</li><li>➤ Documento expedido pelo Centro de Atendimento às Pessoas com Surdez – CAS/MG</li></ul>





## 5. CARGO – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA – AEE – Guia Intérprete

**REQUISITO INDISPENSÁVEL:** ser ouvinte e vidente.

<b>Habilitação Escolaridade e Formação Especializada</b>		<b>Comprovante</b>
<b>1º</b>	<p>➤ Licenciatura curta em qualquer área do conhecimento, acrescida de:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• curso em Surdocegueira de, no mínimo, 40h e</li><li>• curso de Libras de, no mínimo, 180h e curso de Sistema Braille, de Orientação e Mobilidade e de Baixa Visão, perfazendo, no mínimo, uma carga horária total de 120h</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Diploma registrado ou declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar</li><li>➤ Certificados dos cursos específicos</li></ul>
<b>2º</b>	<p>Curso Normal de nível médio, acrescido de curso em Surdocegueira de, no mínimo, 40h e curso de Libras de, no mínimo, 180h e curso de Sistema Braille, de Orientação e Mobilidade e de Baixa Visão, perfazendo, no mínimo, uma carga horária total de 120h</p>	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Diploma registrado ou declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar</li><li>➤ Certificados dos cursos específicos</li></ul>
<b>3º</b>	<p>➤ Curso Superior de Tecnologia Libras e Braille</p>	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Autorização para lecionar – 1ª prioridade</li><li>➤ Diploma registrado ou declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar</li></ul>
<b>4º</b>	<p>➤ Matrícula e frequência, a partir do 2º período, em curso de licenciatura plena em qualquer área do conhecimento, acrescida de curso em Surdocegueira de, no mínimo, 40h e curso de Libras de, no mínimo, 180h e curso de Sistema Braille, de Orientação e Mobilidade e de Baixa Visão, perfazendo, no mínimo, uma carga horária total de 120h</p>	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Autorização para lecionar – 2ª prioridade</li><li>➤ Certificados dos cursos específicos</li></ul>
<b>5º</b>	<p>➤ Curso superior (bacharelado ou tecnólogo), acrescido de curso em Surdocegueira de, no mínimo, 40h e curso de Libras de, no mínimo, 180h e curso de Sistema Braille, de Orientação e Mobilidade e de Baixa Visão, perfazendo, no mínimo, uma carga horária total de 120h</p>	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Autorização para lecionar – 3ª prioridade</li><li>➤ Certificados dos cursos específicos</li></ul>



6º	➤ Matrícula e frequência, a partir do 2º período, em curso superior (bacharelado ou tecnólogo), acrescida de curso em Surdocegueira de, no mínimo, 40h e curso de Libras de, no mínimo, 180h e curso de Sistema Braille, de Orientação e Mobilidade e de Baixa Visão, perfazendo, no mínimo, uma carga horária total de 120h	➤ Autorização para lecionar – 4ª prioridade ➤ Certificados dos cursos específicos
7º	➤ Curso Técnico ou Ensino Médio, acrescido de curso em Surdocegueira de, no mínimo, 40h e curso de Libras de, no mínimo, 180h e curso de Sistema Braille, de Orientação e Mobilidade e de Baixa Visão, perfazendo, no mínimo, uma carga horária total de 120h	➤ Autorização para lecionar – 5ª prioridade ➤ Certificados dos cursos específicos

#### **6. CARGO – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA – AEE – Professor de Apoio à Comunicação, Linguagens e Tecnologias Assistivas**

**REQUISITO INDISPENSÁVEL:** possuir bons conhecimentos em sistema operacional Windows, navegação na Internet, utilização de programas educacionais, de programas de tecnologia assistiva, de editores de textos, planilhas e outros programas.

<b>Habilitação e Escolaridade</b>		<b>Comprovante</b>
1º	➤ Licenciatura curta em qualquer área do conhecimento, acrescida de: <ul style="list-style-type: none"><li>• curso em cujo currículo conste, no mínimo, 40h de comunicação alternativa e tecnologia assistiva e</li><li>• 01 a 08 cursos com, no mínimo, 120h cada, nas áreas: Educação Inclusiva, Educação Especial, Intelectual, Surdez, Física, Visual, Múltipla e Transtornos Globais do Desenvolvimento - TGD, oferecidos por instituições de ensino credenciadas, priorizando-se o candidato que comprovar maior número de cursos em áreas distintas</li></ul>	➤ Diploma registrado ou declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar ➤ certificado de cursos específicos.





2º	<p>➤ Curso Normal de nível médio, acrescido de:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• curso em cujo currículo conste, no mínimo, 40h de comunicação alternativa e tecnologia assistiva e</li><li>• 01 a 08 cursos com, no mínimo, 120h cada, nas áreas: Educação Inclusiva, Educação Especial, Intelectual, Surdez, Física, Visual, Múltipla e Transtornos Globais do Desenvolvimento - TGD, oferecidos por instituições de ensino credenciadas, priorizando-se o candidato que comprovar maior número de cursos em áreas distintas</li></ul>	<p>➤ Diploma registrado ou Declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar e certificado de cursos específicos.</p>
3º	<p>➤ Matrícula e frequência, a partir do 2º período, em curso de licenciatura plena em qualquer área do conhecimento, acrescida de:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• curso em cujo currículo conste, no mínimo, 40h de comunicação alternativa e tecnologia assistiva e</li><li>• 01 a 08 cursos com, no mínimo, 120h cada, nas áreas: Educação Inclusiva, Educação Especial, Intelectual, Surdez, Física, Visual, Múltipla e Transtornos Globais do Desenvolvimento - TGD, oferecidos por instituições credenciadas, priorizando-se o candidato que comprovar maior número de cursos em áreas distintas</li></ul>	<p>➤ Autorização para lecionar – 2ª prioridade.</p>



## 7. CARGO – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA – AEE – Professor de Sala de Recursos

**REQUISITO INDISPENSÁVEL:** possuir bons conhecimentos em sistema operacional Windows, navegação na internet, utilização de programas educacionais, de programas de tecnologia assistiva, de editores de textos, planilhas e outros programas.

<b>Habilitação Escolaridade e Formação Especializada</b>		<b>Comprovante</b>
<b>1º</b>	<p>➤ Licenciatura curta em qualquer área do conhecimento, acrescida de:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• 01 a 08 cursos com, no mínimo, 120h cada, nas áreas: Educação Inclusiva, Educação Especial, Intelectual, Surdez, Física, Visual, Múltipla e Transtornos Globais do Desenvolvimento - TGD, oferecidos por instituições credenciadas, priorizando-se o candidato que comprovar maior número de cursos em áreas distintas</li></ul>	<p>➤ Diploma registrado ou declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar</p> <p>➤ Certificados dos cursos específicos</p>
<b>2º</b>	<p>➤ Curso Normal de nível médio, acrescido de 01 a 08 cursos com, no mínimo, 120h cada, nas áreas: Educação Inclusiva, Educação Especial, Intelectual, Surdez, Física, Visual, Múltipla e Transtornos Globais do Desenvolvimento - TGD, oferecidos por instituições de ensino credenciadas, priorizando-se o candidato que comprovar maior número de cursos em áreas distintas</p>	<p>➤ Diploma registrado ou declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar</p> <p>➤ Certificados dos cursos específicos</p>
<b>3º</b>	<p>➤ Matrícula e frequência a partir do 2º período, em curso de licenciatura plena em qualquer área do conhecimento, acrescida de 01 a 08 cursos com, no mínimo, 120h cada, nas áreas: Educação Inclusiva, Educação Especial, Intelectual, Surdez, Física, Visual, Múltipla e Transtornos Globais do Desenvolvimento - TGD, oferecidos por instituições de ensino credenciadas, priorizando-se o candidato que comprovar maior número de cursos em áreas distintas.</p>	<p>➤ Autorização para lecionar – 1ª prioridade</p> <p>➤ Certificados dos cursos específicos</p>



### 8. CARGO – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - para atuar como Regente de Aulas nos Conservatórios Estaduais de Música

Habilitação e Escolaridade		Comprovante
1º	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Licenciatura curta e curso superior, ambos em uma das linguagens artísticas (musicais, cênicas ou plásticas), para lecionar a disciplina específica da habilitação ou as disciplinas decorrentes do currículo</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Diploma registrado</li><li>➤ Registro MEC "LC"</li><li>➤ Declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar</li></ul>
2º	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Licenciatura curta em uma das linguagens artísticas (musicais, cênicas ou plásticas), e curso técnico com habilitação na disciplina específica da designação ou</li><li>➤ Licenciatura curta com habilitação na disciplina específica da designação</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Diploma registrado</li><li>➤ Registro MEC "LC"</li><li>➤ Declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar</li></ul>
3º	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Curso superior (bacharelado ou tecnólogo) em uma das linguagens artísticas (musicais, cênicas ou plásticas), para lecionar a disciplina específica da habilitação ou as disciplinas decorrentes do currículo</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Diploma registrado</li><li>➤ Declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar</li></ul>
4º	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Matrícula e frequência em curso de licenciatura ou de bacharelado, em uma das linguagens artísticas (musicais, cênicas ou plásticas), com habilitação específica na disciplina da designação, observado o período mais avançado ou</li><li>➤ Matrícula e frequência em curso superior (bacharelado ou tecnólogo) em uma das linguagens artísticas (musicais, cênicas ou plásticas), em cujo histórico se comprove formação para a disciplina específica da designação, observado o período mais avançado</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Declaração de matrícula e frequência acompanhada de histórico escolar</li></ul>
5º	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Magistério em Educação Artística de 1ª a 6ª série e curso técnico com habilitação na disciplina específica da designação</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Diploma registrado</li><li>➤ Declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar</li></ul>
6º	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Magistério em Educação Artística de 1ª a 4ª série e curso técnico com habilitação na disciplina específica da designação</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Diploma registrado</li><li>➤ Declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar</li></ul>



7º	➤ Curso técnico com habilitação na disciplina específica da designação	➤ Diploma registrado ➤ Declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar
8º	➤ Matrícula e frequência em curso técnico, em cujo histórico se comprove formação para a disciplina específica da designação, observado o período mais avançado <b>ou</b> ➤ Capacitação ou experiência na disciplina da designação, atestada por autoridade pública de ensino da localidade, tendo concluído, no mínimo, o Ensino Médio	➤ Declaração de matrícula e frequência acompanhada de histórico escolar ➤ Certificado de conclusão do Ensino Médio e certificado de curso de capacitação ou comprovante de experiência firmado por autoridade pública de ensino da localidade